



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2026

(Proposta de lei)

Regime para a regulação de determinadas actividades e eventos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente lei estabelece os regimes de condicionamento administrativo e de fiscalização das seguintes actividades e eventos:

- 1) Salas de jogos de bilhar;
- 2) Salões de beleza;
- 3) Lavandarias e tinturarias;
- 4) Estabelecimentos apenas com instalações de recreio que não sejam de grande envergadura;
- 5) Oficinas de reparação de veículos motorizados que não envolvam processos específicos;
- 6) Serviços remunerados de fotografia ou filmagem turística prestados mediante acordo com terceiros no local, doravante designados por serviços de fotografia turística;
- 7) Marchas de caridade;
- 8) Peditórios;
- 9) Sorteios ou similares de natureza comercial, doravante designados por sorteios;
- 10) Ginásios de musculação;
- 11) Produção e realização de filmes que não envolva situações específicas;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 12) Produção e realização de filmes que envolva situações específicas;
- 13) Estabelecimentos com instalações de recreio de grande envergadura;
- 14) Oficinas de reparação de veículos motorizados que envolvam processos específicos;
- 15) Centros de máquinas de diversão;
- 16) Cibercafés;
- 17) Estabelecimentos de comércio de materiais pornográficos;
- 18) *Health clubs*;
- 19) Estabelecimentos de massagens;
- 20) Estabelecimentos de *karaoke*;
- 21) Cinemas e teatros;
- 22) Espectáculos públicos.

2. Para efeitos do disposto nas alíneas 5) e 14) do número anterior, os processos específicos abrangem:

- 1) O processo de pintura por pulverização;
- 2) O processo de soldadura;
- 3) O processo de montagem ou desmontagem de baterias de lítio ou módulos de baterias de lítio.

3. Para efeitos do disposto nas alíneas 11) e 12) do n.º 1, qualquer uma das seguintes circunstâncias constitui uma situação específica no âmbito da produção e realização de filmes:

- 1) Quando seja realizada na via pública com a participação de mais de 10 pessoas;
- 2) Quando envolva qualquer um dos seguintes pedidos:
 - (1) Suspensão ou condicionamento temporário do trânsito na via pública;
 - (2) Utilização de produtos pirotécnicos, acendimento de fogo por meios especiais ou actuação utilizando efeitos explosivos;
 - (3) Utilização de imitações ou dispositivos de efeitos sonoros de armas e coisas conexas;
 - (4) Utilização de logotipos de serviços e entidades públicos ou de uniformes, instalações e equipamentos policiais;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- (5) Realização de filmagem de modo fixo em espaços ou instalações afectos a serviços e entidades públicos ou utilização destes espaços ou instalações de forma reservada;
- (6) Reprodução de imagem ou imitação de moeda com curso legal.

4. Não se aplica o disposto na presente lei às actividades ou eventos referidos no n.º 1 quando desenvolvidos ou promovidos por serviços e entidades públicos para a prossecução das suas atribuições.

5. O disposto nas alíneas 11) e 12) do n.º 1 não se aplica à produção e realização, pelos meios de comunicação social, de filmes destinados a fins noticiosos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Instalação de recreio», instalação motorizada ou não motorizada, destinada ao divertimento das pessoas;
- 2) «Instalação de recreio de grande envergadura», instalação de recreio que transporta pessoas, cuja velocidade linear máxima de funcionamento, na sua concepção, é igual ou superior a dois metros por segundo ou cuja altura de funcionamento acima do solo é igual ou superior a dois metros;
- 3) «Processo de pintura por pulverização», operação de aplicação de tintas, primários, vernizes ou revestimentos afins sobre a superfície da carroçaria ou das peças de veículos motorizados, mediante o uso de pistola de pulverização ou de outra ferramenta ou equipamento mecânico;
- 4) «Processo de soldadura», qualquer processo a quente, nomeadamente de corte e de soldadura, efectuado em peças de veículos motorizados, utilizando-se, entre outros, oxigénio, acetileno e propano;
- 5) «Processo de montagem ou desmontagem de baterias de lítio ou módulos de baterias de lítio», operação de montagem ou desmontagem da estrutura interna de baterias de lítio ou de módulos de baterias de lítio utilizados em veículos motorizados;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 6) «Principais titulares dos órgãos», presidentes dos órgãos de administração, ou equiparados, de associações ou fundações.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de condicionamento administrativo

1. A realização de qualquer actividade ou evento referido nas alíneas 1) a 11) do n.º 1 do artigo 1.º está sujeita à obtenção de certidão de registo.

2. A realização do evento referido na alínea 12) do n.º 1 do artigo 1.º está sujeita à obtenção de autorização.

3. A realização de qualquer actividade ou evento referido nas alíneas 13) a 22) do n.º 1 do artigo 1.º está sujeita à obtenção de licença.

Artigo 4.º

Competências

1. Compete às seguintes entidades fiscalizar o cumprimento da presente lei e instaurar procedimentos por infracções administrativas nela previstas:

- 1) Ao Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM, para as actividades e os eventos referidos nas alíneas 1) a 8) e 13) a 17) do n.º 1 do artigo 1.º;
- 2) À Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, doravante designada por DICJ, para o evento referido na alínea 9) do n.º 1 do artigo 1.º;
- 3) Ao Instituto do Desporto, doravante designado por ID, para a actividade referida na alínea 10) do n.º 1 do artigo 1.º;
- 4) À Direcção dos Serviços de Turismo, doravante designada por DST, para as actividades referidas nas alíneas 18) a 20) do n.º 1 do artigo 1.º;
- 5) Ao Instituto Cultural, doravante designado por IC, para a actividade e os eventos referidos nas alíneas 11), 12), 21) e 22) do n.º 1 do artigo 1.º.

2. Compete ao presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM, doravante designado por presidente do CA, relativamente às actividades e aos eventos referidos nas alíneas 1) a 8) e 13) a 17) do n.º 1 do artigo 1.º:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Emitir as certidões de registo e segunda via, bem como alterar e cancelar os registos;
- 2) Emitir, renovar, alterar, suspender e cancelar as licenças, bem como emitir segunda via das mesmas;
- 3) Aplicar as sanções administrativas previstas na presente lei;
- 4) Emitir orientações para a gestão das referidas actividades e eventos;
- 5) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas.

3. Compete ao director da DICJ, relativamente ao evento referido na alínea 9) do n.º 1 do artigo 1.º:

- 1) Emitir as certidões de registo e segunda via, bem como alterar e cancelar os registos;
- 2) Aplicar as sanções administrativas previstas na presente lei;
- 3) Emitir orientações para a gestão do referido evento;
- 4) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas.

4. Compete ao presidente do ID, relativamente à actividade referida na alínea 10) do n.º 1 do artigo 1.º:

- 1) Emitir as certidões de registo e segunda via, bem como alterar e cancelar os registos;
- 2) Aplicar as sanções administrativas previstas na presente lei;
- 3) Emitir orientações para a gestão da referida actividade;
- 4) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas.

5. Compete ao director da DST, relativamente às actividades referidas nas alíneas 18) a 20) do n.º 1 do artigo 1.º:

- 1) Emitir, renovar, alterar, suspender e cancelar as licenças, bem como emitir segunda via das mesmas;
- 2) Aplicar as sanções administrativas previstas na presente lei;
- 3) Emitir orientações para a gestão das referidas actividades;
- 4) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas.

6. Compete ao presidente do IC, relativamente à actividade e aos eventos referidos nas alíneas 11), 12), 21) e 22) do n.º 1 do artigo 1.º:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Emitir as certidões de registo e segunda via, bem como alterar e cancelar os registos;
- 2) Emitir, alterar e cancelar as autorizações, bem como emitir segunda via das mesmas;
- 3) Emitir, renovar, alterar, suspender e cancelar as licenças, bem como emitir segunda via das mesmas;
- 4) Aplicar as sanções administrativas previstas na presente lei;
- 5) Emitir orientações para a gestão da referida actividade e eventos;
- 6) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas.

7. Sem prejuízo das competências das entidades competentes, compete ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, fiscalizar o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 70.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 74.º, no n.º 1 do artigo 77.º, no n.º 1 do artigo 79.º, no n.º 1 do artigo 84.º e no n.º 1 do artigo 86.º.

CAPÍTULO II

Regime de registo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Entidades requerentes do registo

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, podem requerer o registo as seguintes entidades:

- 1) As pessoas singulares com capacidade de exercício de direitos;
- 2) As pessoas colectivas legalmente constituídas na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

2. Para a realização do evento referido na alínea 6) do n.º 1 do artigo 1.º, apenas podem requerer o registo os residentes da RAEM que tenham efectuado a inscrição de serviços de fotografia turística nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. Para a realização dos eventos referidos nas alíneas 7) ou 8) do n.º 1 do artigo 1.º, podem ainda requerer o registo as organizações ou associações de beneficência ou de interesse público legalmente constituídas no exterior da RAEM.

4. Para a realização do evento referido na alínea 9) do n.º 1 do artigo 1.º, podem ainda requerer o registo as sociedades comerciais constituídas no exterior da RAEM, caso tenham representação permanente na RAEM.

5. Para a realização do evento referido na alínea 11) do n.º 1 do artigo 1.º, apenas podem requerer o registo os residentes da RAEM com capacidade de exercício de direitos ou as pessoas colectivas legalmente constituídas na RAEM.

Artigo 6.º

Emissão da certidão de registo

Após confirmação de que os elementos necessários ao registo estão completos, a entidade competente deve emitir a certidão de registo ao requerente.

Artigo 7.º

Denominação do estabelecimento sujeito a registo

1. A denominação do estabelecimento onde se exerça qualquer actividade referida nas alíneas 1) a 5) e 10) do n.º 1 do artigo 1.º tem de ser redigida, pelo menos, numa das línguas oficiais.

2. O titular do registo tem de comunicar à entidade competente a alteração da denominação do estabelecimento referida no número anterior, no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência, para efeitos de alteração do registo.

Artigo 8.º

Exigências relativas à instalação do estabelecimento sujeito a registo

1. O estabelecimento onde se exerça qualquer actividade referida nas alíneas 1), 4) e 10) do n.º 1 do artigo 1.º não pode estar instalado em imóvel cuja utilização seja incompatível com a actividade a exercer, nomeadamente em imóvel destinado a habitação, indústria, escritórios ou estacionamento de veículos motorizados.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. O estabelecimento onde se exerça a actividade referida na alínea 2) do n.º 1 do artigo 1.º não pode estar instalado em imóvel cuja utilização seja incompatível com a actividade a exercer, nomeadamente em imóvel destinado a habitação, indústria ou estacionamento de veículos motorizados.

3. O estabelecimento onde se exerça a actividade referida nas alíneas 3) ou 5) do n.º 1 do artigo 1.º não pode estar instalado em imóvel cuja utilização seja incompatível com a actividade a exercer, nomeadamente em imóvel destinado a habitação, escritórios ou estacionamento de veículos motorizados.

Artigo 9.º

Deveres do titular do registo

1. A certidão de registo tem de ser colocada em lugar bem visível no estabelecimento onde se exerça qualquer actividade referida nas alíneas 1) a 5) e 10) do n.º 1 do artigo 1.º.

2. A certidão de registo tem de ser exibida pelo respectivo titular na realização de qualquer evento referido nas alíneas 6) a 9) e 11) do n.º 1 do artigo 1.º, sempre que o pessoal de fiscalização da entidade competente o solicite.

3. Para além do disposto no n.º 1, o estabelecimento tem ainda de estar em conformidade com as disposições em matéria de construção de edifícios, sistemas de abastecimento e drenagem de água, rede de fornecimento de electricidade, segurança contra incêndios, higiene e saúde, protecção ambiental e eficiência energética, bem como com as demais disposições aplicáveis.

Artigo 10.º

Novo registo

A alteração do explorador que exerce qualquer actividade referida nas alíneas 1) a 5) e 10) do n.º 1 do artigo 1.º implica um novo registo, a requerer nos termos do disposto na presente lei, cabendo à entidade competente cancelar o registo anterior após confirmação das condições para a emissão da nova certidão de registo.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 11.º

Cancelamento do registo

1. O registo é cancelado em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) A pedido do titular do registo;
- 2) Por morte ou extinção do titular do registo;
- 3) Quando o estabelecimento não esteja em conformidade com as exigências relativas à instalação previstas no artigo 8.º;
- 4) A pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento, mediante a apresentação à entidade competente de prova que ateste que o titular do registo deixou de ter o direito a ocupar o local;
- 5) Quando o registo tenha sido efectuado mediante falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos;
- 6) Quando a actividade ou o evento coloque em perigo grave a saúde, segurança ou interesse públicos ou constitua grave ofensa à ordem pública ou aos bons costumes;
- 7) Quando o titular do registo tenha violado, no período de dois anos, por cinco vezes, os deveres previstos na presente lei para a respectiva actividade ou evento;
- 8) Em caso de encerramento do estabelecimento por um período superior a 90 dias seguidos, salvo tratando-se de qualquer uma das seguintes situações:
 - (1) Encerramento do estabelecimento resultante de situações de saúde pública, emergência ou catástrofe natural ou por aplicação de pena ou sanção acessória;
 - (2) Aceitação, pela entidade competente, da justificação para a suspensão da actividade.

2. A pendência de um processo judicial, instaurado pelo interessado, que tenha por objecto o direito a ocupar o local não prejudica a aplicação do disposto na alínea 4) do número anterior.

3. Em caso de cancelamento do registo por se verificar qualquer uma das situações previstas nas alíneas 5) a 7) do n.º 1, o seu titular não pode requerer registo para o mesmo tipo de actividade ou evento no período de três anos a contar da data do cancelamento.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

SECÇÃO II

Salas de jogos de bilhar

Artigo 12.º

Restrições à entrada e permanência em salas de jogos de bilhar

1. É proibida a entrada em salas de jogos de bilhar a menores de oito anos e a estudantes envergando uniforme escolar.

2. Os menores com idade igual ou superior a 8 anos e inferior a 12 podem entrar ou permanecer em salas de jogos de bilhar entre as 8 e as 20 horas, quando acompanhados por qualquer dos pais, por quem exerça o poder paternal ou por pessoa devidamente autorizada por alguma destas pessoas.

3. Os menores com idade igual ou superior a 12 anos e inferior a 16 podem entrar ou permanecer em salas de jogos de bilhar entre as 8 e as 20 horas.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o titular do registo ou os trabalhadores da sala de jogos de bilhar têm de exigir a exibição do documento de identificação à pessoa que pretenda entrar ou permanecer na sala, sempre que tenham dúvidas acerca da sua idade.

5. Para efeitos do disposto no n.º 2, o titular do registo ou os trabalhadores da sala de jogos de bilhar, sempre que tenham dúvidas acerca da identidade do acompanhante do menor que pretende entrar ou permanecer na sala, têm de adoptar medidas necessárias para verificar a identidade daquele.

6. Caso a pessoa que pretende entrar ou permanecer na sala de jogos de bilhar se recuse a exibir o documento de identificação, o titular do registo ou os trabalhadores da sala devem recusar a sua entrada ou permanência no estabelecimento.

7. Caso não seja possível verificar a identidade do acompanhante do menor referido no n.º 2 que pretende entrar ou permanecer na sala de jogos de bilhar, o titular do registo ou os trabalhadores da sala devem recusar a entrada ou permanência do menor no estabelecimento.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

8. O titular do registo de sala de jogos de bilhar tem de afixar, em lugar bem visível à entrada da mesma, um aviso relativo às disposições dos n.ºs 1 a 3.

SECÇÃO III

Salões de beleza

Artigo 13.º

Deveres do titular do registo de salão de beleza

O titular do registo de salão de beleza está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Assegurar que o estabelecimento está em conformidade com as condições de higiene e segurança previstas em diploma complementar;
- 2) Efectuar declaração junto do IAM antes de iniciar a prestação de serviços de massagens, quando se trate de salão de beleza isento de licença de estabelecimento de massagens por preencher os requisitos previstos no artigo 82.º.

SECÇÃO IV

Lavandarias e tinturarias

Artigo 14.º

Dever do titular do registo de lavandaria e tinturaria

O titular do registo de lavandaria e tinturaria tem de assegurar que o estabelecimento está em conformidade com as condições de higiene, segurança e protecção ambiental previstas em diploma complementar.

SECÇÃO V

Estabelecimentos apenas com instalações de recreio que não sejam de grande envergadura



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 15.º

Isenção do registo de estabelecimento com instalações de recreio que não sejam de grande envergadura

Estão isentos do registo de estabelecimento com instalações de recreio que não sejam de grande envergadura os estabelecimentos com instalações de recreio de grande envergadura e os centros de máquinas de diversão licenciados nos termos do disposto na presente lei.

Artigo 16.º

Deveres do titular do registo de estabelecimento apenas com instalações de recreio que não sejam de grande envergadura

1. O titular do registo de estabelecimento apenas com instalações de recreio que não sejam de grande envergadura está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Celebrar o contrato de seguro de responsabilidade civil;
- 2) Efectuar a manutenção regular das instalações de recreio que não sejam de grande envergadura, assegurando o seu bom funcionamento e garantindo que não colocam em perigo a segurança das pessoas em condições normais de utilização;
- 3) Afixar, em lugar bem visível no local das instalações de recreio que não sejam de grande envergadura, as respectivas instruções de utilização e as precauções a tomar;
- 4) Suspender de imediato a abertura ao público das instalações de recreio que não sejam de grande envergadura, quando se verificarem anomalias no seu funcionamento ou operação;
- 5) Estabelecer um sistema de gestão de segurança para as instalações de recreio que não sejam de grande envergadura.

2. Não sendo celebrado o contrato de seguro de responsabilidade civil referido na alínea 1) do número anterior, é proibida a abertura ao público do estabelecimento apenas com instalações de recreio que não sejam de grande envergadura, ainda que o IAM tenha emitido certidão de registo ao mesmo.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. No caso referido na alínea 4) do n.º 1, as instalações de recreio que não sejam de grande envergadura só podem voltar a abrir ao público depois de o titular do registo ter efectuado as reparações necessárias às mesmas e assegurado que as instalações preenchem as condições de segurança.

SECÇÃO VI

Oficinas de reparação de veículos motorizados que não envolvam processos específicos

Artigo 17.º

Isenção do registo de oficina de reparação de veículos motorizados que não envolva processos específicos

Estão isentas do registo de oficina de reparação de veículos motorizados que não envolva processos específicos as oficinas de reparação de veículos motorizados que envolvam processos específicos licenciadas nos termos do disposto na presente lei.

Artigo 18.º

Dever do titular do registo de oficina de reparação de veículos motorizados que não envolva processos específicos

O titular do registo de oficina de reparação de veículos motorizados que não envolva processos específicos tem de assegurar que o estabelecimento está em conformidade com as condições de higiene, segurança e protecção ambiental previstas em diploma complementar.

SECÇÃO VII

Serviços de fotografia turística

Artigo 19.º

Inscrição de serviços de fotografia turística

1. Quem pretender prestar os serviços de fotografia turística referidos na alínea 6) do n.º 1 do artigo 1.º deve efectuar inscrição prévia através de plataforma electrónica uniformizada, doravante designada por plataforma electrónica.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Apenas podem efectuar a inscrição de serviços de fotografia turística os residentes da RAEM com capacidade de exercício de direitos.

3. A inscrição de serviços de fotografia turística é válida por um período máximo de dois anos, a contar da data da sua realização, renovável por períodos iguais ou inferiores.

Artigo 20.º

Pedido de registo de serviços de fotografia turística

1. A prestação de serviços de fotografia turística em espaços públicos está sujeita a registo prévio, a requerer junto do IAM pela pessoa que tenha efectuado a inscrição de serviços de fotografia turística, no período por aquele designado.

2. O IAM deve divulgar, através da plataforma electrónica, os locais onde podem ser prestados os serviços de fotografia turística, os períodos em que os mesmos decorrem, as vagas disponíveis para registo, a forma de distribuição das vagas e o resultado da distribuição.

Artigo 21.º

Deveres do titular do registo de serviços de fotografia turística

O titular do registo de serviços de fotografia turística está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Assegurar que os serviços estão em conformidade com as normas previstas em diploma complementar relativas à identificação pessoal e à conduta na prestação dos mesmos;
- 2) Assegurar que os serviços não perturbam a ordem nos espaços públicos;
- 3) Assegurar que os serviços são prestados nos locais e períodos designados pelo IAM;
- 4) Cumprir as exigências formuladas pelo IAM no decurso da prestação dos serviços, no exercício da sua competência de fiscalização.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

SECÇÃO VIII

Marchas de caridade

Artigo 22.º

Âmbito de aplicação do registo de marcha de caridade

A realização de marchas de caridade em espaços públicos está sujeita a registo prévio, a requerer junto do IAM.

Artigo 23.º

Prazo para o pedido de registo de marcha de caridade

A entidade que pretenda realizar uma marcha de caridade tem de requerer o respectivo registo junto do IAM com uma antecedência mínima de 10 dias úteis em relação à data do início da realização da mesma.

Artigo 24.º

Alteração e restrições à marcha de caridade

1. Caso o titular do registo pretenda alterar o programa da marcha de caridade já registado, tem de requerer a alteração do registo junto do IAM com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

2. Sempre que razões de segurança pública ou ordem pública ou outros motivos legítimos o aconselhem, o presidente do CA pode, ouvido o titular do registo, alterar a hora ou o local de realização ou o conteúdo da marcha de caridade, ou estabelecer condicionalismos ou restrições a esta, notificando-o do facto com uma antecedência mínima de 24 horas em relação ao início da realização da mesma.

Artigo 25.º

Deveres do titular do registo de marcha de caridade

O titular do registo de marcha de caridade está sujeito aos seguintes deveres:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Realizar o evento de acordo com o conteúdo registado e observar os eventuais condicionalismos ou restrições estabelecidos nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- 2) Assegurar que o evento não perturba a ordem nos espaços públicos;
- 3) Cumprir as exigências formuladas pelo IAM no decurso do evento, no exercício da sua competência de fiscalização.

SECÇÃO IX
Peditórios

Artigo 26.º

Âmbito de aplicação do registo de peditório

A realização de peditórios para fins de beneficência ou de interesse público em espaços públicos está sujeita a registo prévio, a requerer junto do IAM.

Artigo 27.º

Prazo para o pedido de registo de peditório

A entidade que pretenda realizar um peditório tem de requerer o respectivo registo junto do IAM com uma antecedência mínima de 10 dias úteis em relação à data do início da realização do mesmo.

Artigo 28.º

Alteração e restrições ao peditório

1. Caso o titular do registo pretenda alterar o programa do peditório já registado, tem de requerer a alteração do registo junto do IAM com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

2. Sempre que razões de segurança pública ou ordem pública ou outros motivos legítimos o aconselhem, o presidente do CA pode, ouvido o titular do registo, alterar a hora ou o local de realização ou o conteúdo do peditório, ou estabelecer condicionalismos ou restrições a este, notificando-o do facto com uma antecedência mínima de 24 horas em relação ao início da realização do mesmo.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 29.º

Deveres do titular do registo de peditório

O titular do registo de peditório está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Realizar o evento de acordo com o conteúdo registado e observar os eventuais condicionalismos ou restrições estabelecidos nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- 2) Assegurar que o evento não perturba a ordem nos espaços públicos;
- 3) Cumprir as exigências formuladas pelo IAM no decurso do evento, no exercício da sua competência de fiscalização.

SECÇÃO X

Sorteios

Artigo 30.º

Âmbito de aplicação do registo de sorteio

1. Os sorteios estão sujeitos a registo prévio, a requerer junto da DICJ, excepto os abrangidos pela actividade de jogos de fortuna ou azar em casino, apostas mútuas, jogos interactivos ou operações oferecidas ao público.
2. É proibida a realização de sorteios que impliquem o pagamento de um preço ou com venda de rifas.

Artigo 31.º

Prazo para o pedido de registo de sorteio

A entidade que pretenda realizar um sorteio tem de requerer o respectivo registo junto da DICJ com uma antecedência mínima de três dias úteis em relação à data do início da realização do mesmo e, caso pretenda realizar acções de divulgação antes da realização do sorteio, tem de requerer o registo com a mesma antecedência em relação à data do início destas acções.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 32.º

Alteração e restrições ao sorteio

1. Caso o titular do registo pretenda alterar o programa do sorteio já registado, tem de requerer a alteração do registo junto da DICJ com uma antecedência mínima de três dias úteis.

2. Sempre que razões de segurança pública ou ordem pública ou outros motivos legítimos o aconselhem, ou para garantir a justiça e imparcialidade do sorteio, o director da DICJ pode, ouvido o titular do registo de sorteio, alterar a hora ou o local de realização ou o conteúdo do evento, ou estabelecer condicionalismos ou restrições a este, notificando-o do facto com uma antecedência mínima de 24 horas em relação ao início da realização do mesmo.

Artigo 33.º

Deveres do titular do registo de sorteio

1. O titular do registo de sorteio está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Realizar o evento de acordo com o conteúdo registado e observar os eventuais condicionalismos ou restrições estabelecidos nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- 2) Dar a conhecer aos participantes no evento as informações sobre o evento já registado, através de meios adequados;
- 3) Assegurar que o evento é realizado de forma justa e imparcial;
- 4) Apresentar à DICJ os elementos relativos ao resultado do sorteio no prazo de 15 dias úteis a contar da data da conclusão do evento.

2. Para efeitos do disposto na alínea 3) do número anterior, é proibida a realização do evento de forma inadequada, designadamente com prémios ou probabilidades de ganho fictícios ou com a atribuição de prémios a pessoas previamente determinadas.

SECÇÃO XI

Ginásios de musculação



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 34.º

Deveres do titular do registo de ginásio de musculação

O titular do registo de ginásio de musculação está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Assegurar que o estabelecimento está em conformidade com as condições de higiene e segurança previstas em diploma complementar;
- 2) Efectuar a manutenção regular dos equipamentos de musculação e de manutenção, assegurando o seu bom funcionamento e garantindo que não colocam em perigo a segurança das pessoas em condições normais de utilização.

SECÇÃO XII

Produção e realização de filmes que não envolva situações específicas

Artigo 35.º

Âmbito de aplicação do registo de produção e realização de filmes que não envolva situações específicas

A produção e realização de filme que não envolva situações específicas, quando realizada na via pública, está sujeita a registo prévio, a requerer junto do IC.

Artigo 36.º

Prazo para o pedido de registo de produção e realização de filmes que não envolva situações específicas

A entidade que pretenda proceder à produção e realização de filme que não envolva situações específicas tem de requerer o respectivo registo junto do IC com uma antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data do início do evento.

Artigo 37.º

Alteração e restrições à produção e realização de filmes que não envolva situações específicas

1. Caso o titular do registo pretenda alterar o programa da produção e realização de filme já registado, tem de requerer a alteração do registo junto do IC com uma antecedência mínima de três dias úteis.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Sempre que razões de segurança pública ou ordem pública ou outros motivos legítimos o aconselhem, o presidente do IC pode, ouvido o titular do registo, alterar a hora, o local ou o conteúdo da produção e realização de filme, ou estabelecer condicionalismos ou restrições a esta, notificando-o do facto com uma antecedência mínima de 24 horas em relação ao início do evento.

Artigo 38.º

Deveres do titular do registo de produção e realização de filmes que não envolva situações específicas

O titular do registo de produção e realização de filmes que não envolva situações específicas está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Realizar o evento de acordo com o conteúdo constante do registo e observar os eventuais condicionalismos ou restrições estabelecidos nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- 2) Assegurar que o evento está em conformidade com o disposto na presente lei e demais legislação aplicável, não coloca em perigo a saúde, segurança e interesse públicos, nem é ofensivo da ordem pública e dos bons costumes;
- 3) Assegurar que o teor do evento não deturpa ou prejudica a imagem da RPC e da sua RAEM;
- 4) Cumprir as exigências formuladas pelo IC no decurso do evento, no exercício da sua competência de fiscalização.

Artigo 39.º

Cancelamento do registo de produção e realização de filmes que não envolva situações específicas

1. Para além das situações referidas nas alíneas 1), 2) e 5) do n.º 1 do artigo 11.º, a violação dos deveres previstos no artigo anterior implica também o cancelamento do registo de produção e realização de filmes que não envolva situações específicas.

2. Em caso de cancelamento do registo nos termos do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 11.º ou por violação dos deveres previstos no artigo anterior, o seu titular não pode requerer registo ou autorização para a produção e realização de filmes no período de três anos a contar da data do cancelamento.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

CAPÍTULO III

Regime de autorização para a produção e realização de filmes que envolva situações específicas

Artigo 40.º

Requisitos para a emissão de autorização

1. A autorização só pode ser emitida pelo IC quando estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) O requerente seja residente da RAEM com capacidade de exercício de direitos ou pessoa colectiva legalmente constituída na RAEM;
- 2) O requerente não se encontre no período de cumprimento de pena acessória, medida de segurança ou sanção acessória de interdição de realização do evento em causa;
- 3) O guião do filme não tenha conteúdo que viole a presente lei ou demais legislação aplicável, que coloque em perigo a saúde, segurança ou interesse públicos ou que seja ofensivo da ordem pública ou dos bons costumes;
- 4) O guião do filme não tenha conteúdo que deturpe ou prejudique a imagem da RPC e da sua RAEM.

2. Caso o requerente seja uma pessoa colectiva, o disposto na alínea 2) do número anterior é ainda aplicável aos seus gerentes, administradores e principais titulares dos órgãos.

3. Nos casos referidos na alínea 2) do n.º 3 do artigo 1.º, a entidade competente responsável pela apreciação do respectivo pedido emite, no âmbito das suas competências, um parecer vinculativo, devendo, para o efeito, considerar os requisitos legais aplicáveis, incluindo os previstos em legislação aplicável, bem como os demais requisitos legais em matéria de saúde pública, segurança pública e protecção ambiental, entre outros.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 41.º

Prazo para o pedido de autorização

A entidade que pretenda proceder à produção e realização de filme tem de requerer a respectiva autorização junto do IC com uma antecedência mínima de 20 dias úteis em relação à data do início da produção e realização do filme.

Artigo 42.º

Autorização tácita

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso o requerente não obtenha resposta do IC no prazo de 20 dias úteis a contar da data da apresentação do pedido de autorização, o pedido considera-se tacitamente autorizado, tendo o requerente o direito de proceder à produção e realização do filme de acordo com o conteúdo do seu pedido.

2. A autorização tácita referida no número anterior não tem lugar em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Quando o requerente não corrija as insuficiências ou irregularidades do pedido no prazo fixado pelo IC;
- 2) No caso previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 43.º

Autorização condicionada

Sempre que razões de segurança pública ou ordem pública ou outros motivos legítimos o aconselhem, o IC pode, ouvido o requerente, estabelecer condicionalismos ou restrições à produção e realização do filme.

Artigo 44.º

Alteração da autorização

1. Caso o titular da autorização pretenda alterar o programa da produção e realização de filme já autorizado, tem de requerer a alteração da autorização junto do IC com uma antecedência mínima de três dias úteis.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Caso o requerente não obtenha resposta do IC no prazo de três dias úteis a contar da data da apresentação do pedido, o pedido considera-se tacitamente autorizado, tendo o requerente o direito de proceder à produção e realização do filme de acordo com o conteúdo do seu pedido.

3. O disposto no n.º 2 do artigo 42.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à situação referida no número anterior.

Artigo 45.º

Deveres do titular da autorização

1. O titular da autorização está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Realizar o evento de acordo com o conteúdo constante da autorização e observar os eventuais condicionalismos ou restrições estabelecidos nos termos do disposto no artigo 43.º;
- 2) Assegurar que o evento está em conformidade com o disposto na presente lei e demais legislação aplicável, não coloca em perigo a saúde, segurança e interesse públicos, nem é ofensivo da ordem pública e dos bons costumes;
- 3) Assegurar que o teor do evento não deturpa ou prejudica a imagem da RPC e da sua RAEM;
- 4) Cumprir as exigências formuladas pelo IC no decurso do evento, no exercício da sua competência de fiscalização.

2. O titular da autorização tem de exibir a autorização sempre que o pessoal de fiscalização da entidade competente o solicite, sendo, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 42.º ou no n.º 2 do artigo 44.º, exibida prova da apresentação do pedido de autorização ou do pedido de alteração da autorização.

Artigo 46.º

Cancelamento da autorização

1. A autorização de produção e realização de filme que envolva situações específicas é cancelada em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) A pedido do titular da autorização;
- 2) Por morte ou extinção do titular da autorização;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 3) Quando a autorização tenha sido obtida mediante falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos;
- 4) Por violação dos deveres previstos no n.º 1 do artigo anterior.

2. Em caso de cancelamento da autorização nos termos do disposto nas alíneas 3) ou 4) do número anterior, o seu titular não pode requerer registo ou autorização para a produção e realização de filmes no período de três anos a contar da data do cancelamento.

CAPÍTULO IV

Regime de licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Requisitos para a emissão e renovação de licença

1. A licença para qualquer actividade ou evento referido nas alíneas 13) a 22) do n.º 1 do artigo 1.º só pode ser emitida ou renovada quando estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) O requerente seja pessoa singular com capacidade de exercício de direitos ou pessoa colectiva legalmente constituída na RAEM;
- 2) O requerente não tenha quaisquer dívidas que se encontrem sujeitas a cobrança coerciva através do processo de execução fiscal;
- 3) O requerente não se encontre inibido de requerer a licença para a respectiva actividade ou evento, nos termos do disposto na presente lei;
- 4) O requerente não se encontre no período de cumprimento de pena acessória, medida de segurança ou sanção acessória de interdição do exercício da respectiva actividade ou de realização do evento em causa;
- 5) Os compartimentos, as instalações e os equipamentos do estabelecimento ou do local do evento estejam em conformidade com o disposto em diploma complementar;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 6) O estabelecimento esteja em conformidade com o disposto na demais legislação aplicável, nomeadamente em matéria de construção, segurança contra incêndios e higiene;
- 7) O requerente possua a idoneidade prevista no artigo seguinte, no caso de exercício de qualquer actividade referida nas alíneas 15) a 20) do n.º 1 do artigo 1.º;
- 8) A denominação do estabelecimento esteja em conformidade com o disposto no artigo 49.º, no caso de exercício de qualquer actividade referida nas alíneas 13) a 21) do n.º 1 do artigo 1.º;
- 9) O local de instalação do estabelecimento esteja em conformidade com o disposto no artigo 50.º, no caso de exercício de qualquer actividade referida nas alíneas 13) a 21) do n.º 1 do artigo 1.º.

2. Caso o requerente seja uma pessoa colectiva, o disposto nas alíneas 3), 4) e 7) do número anterior é ainda aplicável aos seus gerentes, administradores e principais titulares dos órgãos.

Artigo 48.º

Ideoneidade

Para o exercício de qualquer actividade referida nas alíneas 15) a 20) do n.º 1 do artigo 1.º, o requerente não pode ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a 3 anos, salvo se tiver sido reabilitado nos termos da lei.

Artigo 49.º

Denominação do estabelecimento sujeito a licença

1. A denominação do estabelecimento onde se exerça qualquer actividade referida nas alíneas 13) a 21) do n.º 1 do artigo 1.º tem de ser autorizada pela entidade competente e redigida, pelo menos, numa das línguas oficiais.

2. Quando a denominação do estabelecimento esteja redigida numa das línguas oficiais, a mesma pode ainda conter a marca registada no domínio da respectiva actividade.

3. A denominação do estabelecimento observa ainda as seguintes regras:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Não pode ser ofensiva da moral pública ou dos bons costumes;
 - 2) Não pode incluir expressões que não correspondam aos serviços nele prestados ou que induzam em erro sobre o seu tipo, excepto se se tratar de marca registada no domínio da respectiva actividade e mediante autorização da entidade competente;
 - 3) Não pode confundir-se com a denominação dos estabelecimentos aos quais tenha sido emitida licença do mesmo tipo, salvo nos casos em que os estabelecimentos pertençam ao mesmo requerente ou titular da licença ou quando tenha sido obtido o consentimento do respectivo titular da licença e, caso exista, do titular da marca registada para o uso da denominação do estabelecimento.
4. Após a emissão da licença, a alteração da denominação do estabelecimento fica sujeita a autorização da entidade competente.

Artigo 50.º

Exigências relativas à instalação do estabelecimento sujeito a licença

1. O estabelecimento onde se exerça qualquer actividade referida nas alíneas 13) e 15) a 21) do n.º 1 do artigo 1.º não pode estar instalado em imóvel cuja utilização seja incompatível com a actividade a exercer, nomeadamente em imóvel destinado a habitação, indústria, escritórios ou estacionamento de veículos motorizados.
2. O estabelecimento onde se exerça a actividade referida na alínea 14) do n.º 1 do artigo 1.º e que leve a cabo os processos referidos nas alíneas 1) ou 3) do n.º 2 do artigo 1.º tem de estar instalado em imóvel destinado a indústria num edifício sem imóveis destinados a habitação ou em imóvel destinado a comércio num edifício industrial.
3. O estabelecimento onde se exerça a actividade referida na alínea 14) do n.º 1 do artigo 1.º e que leve a cabo o processo referido na alínea 2) do n.º 2 do artigo 1.º tem de estar instalado em imóvel destinado a indústria ou em imóvel destinado a comércio situado no piso térreo.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

4. O estabelecimento onde se exerça qualquer actividade referida nas alíneas 16) a 21) do n.º 1 do artigo 1.º tem de manter independência e dispor de acesso directo para a passagem comum de circulação aberta ao público do edifício onde se situa ou para a via pública.

5. O estabelecimento onde se exerça a actividade referida na alínea 20) do n.º 1 do artigo 1.º não pode, ainda, estar instalado em imóvel num edifício com imóveis destinados a habitação, salvo se estiver instalado em imóvel destinado a comércio situado no pódio do edifício.

6. Considera-se preenchido o disposto nos números anteriores quando tenha sido obtida para o imóvel a licença de obra emitida pela Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana para a instalação do estabelecimento.

Artigo 51.º

Prazo de validade e renovação da licença

1. A licença para qualquer actividade ou evento referido nas alíneas 13) a 22) do n.º 1 do artigo 1.º é válida por um período máximo de dois anos, a contar da data da sua emissão, renovável por períodos iguais ou inferiores.

2. O titular da licença tem de requerer a sua renovação nos 90 dias que antecedem o termo do prazo de validade da mesma.

Artigo 52.º

Estabelecimento de condicionalismos ou restrições

Sempre que razões de segurança pública ou ordem pública ou outros motivos legítimos o aconselhem, a entidade competente pode, ouvido o requerente, estabelecer condicionalismos ou restrições à actividade ou evento.

Artigo 53.º

Alteração das informações relativas à licença

1. O titular da licença só pode ser alterado após verificação pela entidade competente de que o interessado preenche os seguintes requisitos:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Os previstos nas alíneas 1) a 4) do n.º 1 do artigo 47.º;
- 2) O previsto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 47.º, caso a licença implique qualquer actividade referida nas alíneas 15) a 20) do n.º 1 do artigo 1.º.

2. Caso o titular da licença seja uma pessoa colectiva, o disposto no n.º 2 do artigo 47.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à alteração de gerentes, administradores ou principais titulares dos órgãos.

Artigo 54.º

Deveres do titular da licença

1. O titular da licença para as actividades ou evento referidos nas alíneas 13) a 22) do n.º 1 do artigo 1.º tem de continuar a preencher os requisitos necessários à emissão da licença e observar os eventuais condicionalismos ou restrições estabelecidos nos termos do disposto no artigo 52.º.

2. A licença tem de ser colocada em lugar bem visível no estabelecimento onde se exerça qualquer actividade referida nas alíneas 13) a 21) do n.º 1 do artigo 1.º.

3. A licença tem de ser exibida pelo respectivo titular na realização do evento referido na alínea 22) do n.º 1 do artigo 1.º, sempre que o pessoal de fiscalização da entidade competente o solicite.

4. Para além do disposto nos n.ºs 1 e 2, o estabelecimento tem ainda de estar em conformidade com as disposições em matéria de construção de edifícios, sistemas de abastecimento e drenagem de água, rede de fornecimento de electricidade, segurança contra incêndios, higiene e saúde, protecção ambiental e eficiência energética, bem como com as demais disposições aplicáveis.

Artigo 55.º

Suspensão da licença

1. A licença é suspensa em qualquer uma das seguintes situações:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Durante o período de cumprimento de pena acessória, medida de segurança ou sanção acessória de interdição do exercício da respectiva actividade ou de realização do respectivo evento que tenha sido aplicada ao titular da licença;
- 2) Caso o titular da licença seja uma pessoa colectiva, durante o período de cumprimento de pena acessória, medida de segurança ou sanção acessória de interdição do exercício da respectiva actividade ou de realização do respectivo evento que tenha sido aplicada aos seus gerentes, administradores ou principais titulares dos órgãos;
- 3) Quando haja indícios de que a actividade ou o evento coloca em perigo a saúde, segurança ou interesse públicos ou constitui ofensa à ordem pública ou aos bons costumes, sempre que a entidade competente considere que a situação é sanável.

2. No caso previsto na alínea 3) do número anterior, o titular da licença tem de sanar a irregularidade no prazo fixado, sendo a suspensão da licença levantada após a confirmação, pela entidade competente, da referida sanção.

3. A suspensão da licença não afecta o decurso do seu prazo de validade, podendo o titular da licença requerer a sua renovação nos termos da lei.

Artigo 56.º

Cancelamento da licença e caducidade

1. A licença é cancelada em qualquer uma das seguintes situações:
 - 1) A pedido do titular da licença;
 - 2) Por morte ou extinção do titular da licença, excepto se os seus sucessores requererem, no prazo de 90 dias a contar da data da sua morte, a alteração da titularidade da licença;
 - 3) A pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento ou do local do evento, mediante a apresentação à entidade competente de prova que ateste que o titular da licença deixou de ter o direito a ocupar o local;
 - 4) Quando a licença tenha sido obtida mediante falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 5) Quando o titular da licença não tenha efectuado a sanção no prazo fixado, no caso previsto na alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior;
- 6) Quando a actividade ou o evento coloque em perigo grave a saúde, segurança ou interesse públicos ou constitua grave ofensa à ordem pública ou aos bons costumes;
- 7) Quando o titular da licença tenha violado, no período de dois anos, por cinco vezes, os deveres previstos na presente lei para a respectiva actividade ou evento.

2. A pendência de um processo judicial, instaurado pelo interessado, que tenha por objecto o direito a ocupar o local não prejudica a aplicação do disposto na alínea 3) do número anterior.

3. Em caso de cancelamento da licença por se verificar qualquer uma das situações previstas nas alíneas 4) a 7) do n.º 1, o seu titular não pode requerer licença para o mesmo tipo de actividade ou evento no período de três anos a contar da data do cancelamento.

4. A licença caduca no termo do respectivo prazo de validade se o seu titular não apresentar o pedido de renovação até ao termo desse prazo ou se a renovação for indeferida.

SECÇÃO II

Estabelecimentos com instalações de recreio de grande envergadura

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 57.º

Requisitos para a emissão e renovação da licença de estabelecimento com instalações de recreio de grande envergadura

1. A licença de estabelecimento com instalações de recreio de grande envergadura só pode ser emitida ou renovada quando estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Os previstos no artigo 47.º;
 - 2) As instalações de recreio de grande envergadura que se encontram no estabelecimento preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - (1) Estejam em conformidade com as exigências qualitativas;
 - (2) Sejam seguras, não colocando em perigo a segurança das pessoas em condições normais de utilização.
2. As exigências qualitativas referidas na subalínea (1) da alínea 2) do número anterior correspondem a:
- 1) Especificações nacionais estabelecidas pela RPC sobre as instalações de recreio em causa, especificações internacionalmente adoptadas sobre as mesmas ou especificações estabelecidas pelos serviços competentes dos países ou regiões de fabrico ou pelas organizações reconhecidas por esses serviços competentes, sobre as mesmas instalações, desde que admitidas pelo IAM;
 - 2) Outras especificações sobre as instalações de recreio em causa apresentadas pelo requerente e admitidas pelo IAM, na falta das especificações referidas na alínea anterior.

Artigo 58.º

Deveres do titular da licença de estabelecimento com instalações de recreio de grande envergadura

1. O titular da licença de estabelecimento com instalações de recreio de grande envergadura está sujeito aos seguintes deveres:
 - 1) Celebrar o contrato de seguro de responsabilidade civil;
 - 2) Efectuar a manutenção regular das instalações de recreio de grande envergadura, assegurando o seu bom funcionamento;
 - 3) Afixar, em lugar bem visível no local das instalações de recreio de grande envergadura, as respectivas instruções de utilização e as precauções a tomar;
 - 4) Suspender de imediato a abertura ao público das instalações de recreio de grande envergadura quando se verificarem anomalias no seu funcionamento ou operação que possam colocar em perigo a segurança das pessoas;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 5) Estabelecer um sistema de gestão de segurança para as instalações de recreio de grande envergadura;
- 6) Conservar adequadamente, por um período de dois anos, os documentos do registo de manutenção das instalações de recreio de grande envergadura, bem como apresentá-los sempre que solicitados pelo IAM.

2. Caso o estabelecimento com instalações de recreio de grande envergadura disponha igualmente de instalações de recreio que não sejam de grande envergadura, o titular da licença está ainda sujeito aos deveres previstos no artigo 16.º.

3. Não sendo celebrado o contrato de seguro de responsabilidade civil referido na alínea 1) do n.º 1, é proibida a abertura ao público do estabelecimento com instalações de recreio de grande envergadura, ainda que o IAM tenha emitido licença ao mesmo.

4. No caso referido na alínea 4) do n.º 1, as instalações de recreio de grande envergadura só podem voltar a abrir ao público depois de o titular da licença ter efectuado as reparações necessárias às mesmas e assegurado que as instalações preenchem as condições de segurança.

Artigo 59.º

Alteração das instalações de recreio de grande envergadura

O titular da licença de estabelecimento com instalações de recreio de grande envergadura só pode alterar as instalações de recreio de grande envergadura depois da apresentação do pedido ao IAM e autorização do mesmo.

Artigo 60.º

Suspensão do funcionamento das instalações de recreio de grande envergadura

1. Quando ocorra, nas instalações de recreio de grande envergadura, qualquer situação que coloque em perigo grave a segurança das pessoas, o presidente do CA pode, através de despacho, ordenar a suspensão imediata do funcionamento das mesmas e fixar um prazo para a eliminação da situação de perigo.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Quando se verifique a eliminação da situação de perigo referida no número anterior, o presidente do CA pode, através de despacho, autorizar a retoma do funcionamento das instalações de recreio de grande envergadura em causa.

3. No âmbito da impugnação contenciosa da ordem emanada nos termos do disposto no n.º 1, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia da mesma causa grave lesão ao interesse público.

Artigo 61.º

Cancelamento da licença de estabelecimento com instalações de recreio de grande envergadura

Para além das situações referidas no n.º 1 do artigo 56.º, a licença de estabelecimento com instalações de recreio de grande envergadura é ainda cancelada se não for eliminada a situação de perigo referida no n.º 1 do artigo anterior no prazo fixado pelo presidente do CA.

SUBSECÇÃO II

Disposições especiais para as instalações electromecânicas de recreio de grande envergadura

Artigo 62.º

Declaração de aprovação em inspecção

1. Depois da abertura ao público de uma instalação electromecânica de recreio de grande envergadura, o titular da licença tem de assegurar a realização de inspecções anuais à mesma por entidade habilitada referida no artigo seguinte e apresentar ao IAM uma declaração de aprovação em inspecção no prazo de 30 dias após a realização da inspecção.

2. A entidade habilitada só pode emitir declaração de aprovação em inspecção da instalação electromecânica de recreio de grande envergadura quando a instalação estiver em conformidade com os requisitos previstos na alínea 2) do n.º 1 do artigo 57.º.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. A declaração de aprovação em inspecção referida no número anterior é válida por um período de um ano, a contar da data da sua emissão.

4. Não sendo realizada a inspecção anual referida no n.º 1, é proibida a abertura ao público das instalações electromecânicas de recreio de grande envergadura, ainda que o IAM tenha emitido licença ao respectivo estabelecimento.

Artigo 63.º

Entidades habilitadas

Estão habilitadas a emitir a declaração de aprovação em inspecção da instalação electromecânica de recreio de grande envergadura, referida no artigo anterior, as seguintes entidades:

- 1) Os técnicos do sector privado nas áreas de especialização de engenharia electromecânica ou engenharia mecânica inscritos nos termos do disposto na Lei n.º 1/2015 (Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo);
- 2) Os empresários comerciais, pessoas singulares, ou as pessoas colectivas, que possuam ao seu serviço, pelo menos, um dos técnicos referidos na alínea anterior.

SECÇÃO III

Oficinas de reparação de veículos motorizados que envolvam processos específicos

Artigo 64.º

Âmbito de aplicação da licença de oficina de reparação de veículos motorizados que envolva processos específicos

As oficinas de reparação de veículos motorizados que levem a cabo qualquer um dos processos referidos no n.º 2 do artigo 1.º estão sujeitas a licença de oficina de reparação de veículos motorizados que envolva processos específicos.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 65.º

Deveres do titular da licença de oficina de reparação de veículos motorizados que envolva processos específicos

O titular da licença de oficina de reparação de veículos motorizados que envolva processos específicos está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Assegurar que o estabelecimento está em conformidade com as condições de higiene, segurança e protecção ambiental previstas em diploma complementar;
- 2) Levar a cabo os processos específicos apenas entre as 8 e as 20 horas;
- 3) Assegurar que os trabalhadores levam a cabo os processos específicos de acordo com as normas de segurança previstas em diploma complementar;
- 4) Dispor dos dispositivos de segurança e de protecção ambiental previstos em diploma complementar, necessários para levar a cabo os processos;
- 5) Proceder à verificação, manutenção e conservação regular dos dispositivos de segurança e de protecção ambiental referidos na alínea anterior, assegurando o seu funcionamento normal.

SECÇÃO IV

Centros de máquinas de diversão

Artigo 66.º

Equipamentos de diversão

1. Os equipamentos de diversão instalados nos centros de máquinas de diversão são classificados nos seguintes tipos:

- 1) Destinados a pessoas de todas as faixas etárias;
- 2) Destinados exclusivamente a pessoas com idade igual ou superior a 16 anos.

2. Os equipamentos de diversão instalados nos centros de máquinas de diversão têm de preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Desenvolver jogos cujos resultados dependam exclusiva ou fundamentalmente da perícia do jogador;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 2) Não dispor de conteúdos pornográficos ou relacionados com a actividade do jogo;
- 3) Não atribuir prémios em dinheiro ou convertíveis em dinheiro.

3. Para além do cumprimento do disposto no número anterior, os equipamentos de diversão do tipo referido na alínea 1) do n.º 1 não podem dispor de conteúdos de sangue, de violência ou assustadores.

Artigo 67.º

Requisitos para a emissão e renovação da licença de centro de máquinas de diversão

A licença de centro de máquinas de diversão só pode ser emitida ou renovada quando estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Os previstos no artigo 47.º;
- 2) Os equipamentos de diversão instalados no centro de máquinas de diversão cumpram o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 68.º

Alteração dos equipamentos de diversão

O titular da licença de centro de máquinas de diversão só pode alterar o conteúdo dos jogos ou aumentar o número de equipamentos de diversão depois da apresentação do pedido ao IAM e autorização do mesmo.

Artigo 69.º

Deveres do titular da licença de centro de máquinas de diversão

1. O titular da licença de centro de máquinas de diversão está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Não pagar prémios em dinheiro ou convertíveis em dinheiro ao jogador com base nos resultados que este tenha obtido no jogo;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 2) Instalar os equipamentos de diversão separadamente na área destinada a pessoas de todas as faixas etárias e na área destinada exclusivamente a pessoas com idade igual ou superior a 16 anos, sempre que os equipamentos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 66.º estejam em simultâneo instalados no centro de máquinas de diversão e este esteja aberto a menores de 16 anos ou a estudantes envergando uniforme escolar.

2. Caso o centro de máquinas de diversão disponha igualmente de instalações de recreio que não sejam de grande envergadura, o titular da licença está ainda sujeito aos deveres previstos no artigo 16.º.

Artigo 70.º

Restrição à entrada em centros de máquinas de diversão

1. É proibida a menores de 16 anos e a estudantes envergando uniforme escolar a entrada em qualquer um dos seguintes locais:

- 1) Em centros de máquinas de diversão onde estejam instalados apenas os equipamentos de diversão referidos na alínea 2) do n.º 1 do artigo 66.º;
- 2) Em centros de máquinas de diversão onde estejam instalados em simultâneo os equipamentos de diversão referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 66.º, quando não se proceda à separação dos mesmos nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior;
- 3) Em áreas do centro de máquinas de diversão destinadas exclusivamente a pessoas com idade igual ou superior a 16 anos.

2. O titular da licença de centro de máquinas de diversão tem de afixar um aviso relativo à restrição à entrada no estabelecimento prevista no número anterior, nos seguintes locais:

- 1) Em lugar bem visível à entrada do centro de máquinas de diversão, nos casos referidos nas alíneas 1) ou 2) do número anterior;
- 2) Em lugar bem visível à entrada da área do centro de máquinas de diversão destinada exclusivamente a pessoas com idade igual ou superior a 16 anos, no caso referido na alínea 3) do número anterior.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. O disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 12.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à situação referida no n.º 1.

SECÇÃO V Cibercafé

Artigo 71.º

Requisitos para a emissão e renovação da licença de cibercafé

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a licença de cibercafé só pode ser emitida ou renovada quando estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Os previstos no artigo 47.º;
- 2) Os computadores instalados no cibercafé estejam equipados com *software* de filtragem ou sejam adoptadas outras medidas adequadas para impedir que qualquer pessoa consulte páginas electrónicas com conteúdos pornográficos ou relacionados com a actividade do jogo.

2. O disposto na alínea 2) do número anterior não se aplica aos computadores do cibercafé destinados exclusivamente a adultos.

Artigo 72.º

Aumento do número de computadores

O titular da licença de cibercafé só pode aumentar o número de computadores depois da apresentação do pedido ao IAM e autorização do mesmo.

Artigo 73.º

Deveres do titular da licença de cibercafé

O titular da licença de cibercafé está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Proceder ao registo informático dos conteúdos consultados pelos menores e conservar os registos durante o período de três meses;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 2) Instalar os computadores destinados exclusivamente a adultos em áreas reservadas a tais computadores, sempre que o cibercafé disponha dos mesmos e esteja aberto à entrada e permanência de menores ou de estudantes envergando uniforme escolar.

Artigo 74.º

Restrições à entrada e permanência em cibercafé

1. É proibida a entrada em cibercafé a menores de 12 anos e a estudantes envergando uniforme escolar.
2. A entrada e permanência em cibercafé de menores entre os 12 e os 16 anos só é permitida durante os seguintes períodos:
 - 1) Das 16 às 20 horas, de segunda a sexta-feira;
 - 2) Das 8 às 22 horas, aos sábados;
 - 3) Aos domingos, nos feriados e nas férias escolares:
 - (1) Das 8 às 22 horas, quando o dia seguinte seja feriado ou dia de férias escolares;
 - (2) Das 8 às 20 horas, quando o dia seguinte não seja feriado nem dia de férias escolares.
3. É proibida a menores a entrada em qualquer um dos seguintes locais:
 - 1) Em cibercafé onde se encontrem instalados apenas computadores destinados exclusivamente a adultos;
 - 2) Em áreas do cibercafé reservadas a computadores destinados exclusivamente a adultos.
4. O titular da licença de cibercafé tem de afixar um aviso relativo às restrições à entrada no estabelecimento previstas nos números anteriores, nos seguintes locais:
 - 1) Em lugar bem visível à entrada do cibercafé, nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 e na alínea 1) do número anterior;
 - 2) Em lugar bem visível à entrada da área do cibercafé reservada a computadores destinados exclusivamente a adultos, no caso referido na alínea 2) do número anterior.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. O disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 12.º é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações referidas nos n.ºs 1 a 3.

Artigo 75.º

Restrições à consulta de páginas electrónicas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, durante os períodos referidos no n.º 2 do artigo anterior, ninguém pode consultar páginas electrónicas com conteúdos pornográficos ou relacionados com a actividade do jogo.

2. Caso o cibercafé disponha de área reservada a computadores destinados exclusivamente a adultos, o disposto no número anterior não é aplicável às pessoas que utilizem os computadores nessa área.

SECÇÃO VI

Estabelecimentos de comércio de materiais pornográficos

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 76.º

**Deveres do titular da licença de estabelecimento de comércio de materiais
pornográficos**

O titular da licença de estabelecimento de comércio de materiais pornográficos está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Não vender, nem disponibilizar ou exhibir por qualquer meio, materiais pornográficos a menores;
- 2) Não expor ou exhibir materiais pornográficos nas portas, janelas e montras do estabelecimento e da área reservada exclusivamente a adultos, caso exista, nem em locais que permitam o seu visionamento do exterior dos mesmos;
- 3) Não proceder a qualquer forma de divulgação sobre a venda de materiais pornográficos;
- 4) Não produzir materiais de conteúdo pornográfico ou obsceno.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

SUBSECÇÃO II

Estabelecimentos de comércio exclusivo de materiais pornográficos

Artigo 77.º

Restrição à entrada em estabelecimentos de comércio exclusivo de materiais pornográficos

1. É proibida a menores a entrada em estabelecimentos de comércio exclusivo de materiais pornográficos.

2. O titular da licença de estabelecimento de comércio exclusivo de materiais pornográficos tem de afixar, em lugar bem visível à entrada do estabelecimento, um aviso relativo à proibição de entrada no estabelecimento prevista no número anterior.

3. O disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 12.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à situação referida no n.º 1.

SUBSECÇÃO III

Estabelecimentos de comércio não exclusivo de materiais pornográficos

Artigo 78.º

Deveres do titular da licença de estabelecimento de comércio não exclusivo de materiais pornográficos

O titular da licença de estabelecimento de comércio não exclusivo de materiais pornográficos está sujeito, na exposição e venda de materiais pornográficos, aos seguintes deveres:

- 1) Dispor de área reservada exclusivamente a adultos, onde esteja concentrada a exposição de materiais pornográficos;
- 2) Colocar, em lugar bem visível à entrada da área reservada referida na alínea anterior, um aviso indicando a proibição da venda ou disponibilização de materiais pornográficos a menores;
- 3) Embalar os materiais pornográficos de forma opaca e selada.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 79.º

Restrição à entrada em área reservada exclusivamente a adultos

1. É proibida a menores a entrada na área reservada exclusivamente a adultos referida na alínea 1) do artigo anterior.

2. O titular da licença de estabelecimento de comércio não exclusivo de materiais pornográficos tem de afixar, em lugar bem visível à entrada da área reservada a que se refere o número anterior, um aviso relativo à restrição à entrada na área reservada prevista no número anterior.

3. O disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 12.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à situação referida no n.º 1.

SECÇÃO VII

Health clubs

Artigo 80.º

Âmbito de aplicação da licença de *health club*

Os estabelecimentos que disponham de instalações para a prática de exercício físico e relaxamento físico e mental, e das respectivas dependências de apoio, destinadas a actividades de lazer integradas, e que possam disponibilizar serviços de massagens, estão sujeitos a licença de *health club*.

Artigo 81.º

Deveres do titular da licença de *health club*

O titular da licença de *health club* está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Assegurar que o estabelecimento está em conformidade com as condições de higiene e segurança previstas em diploma complementar;
- 2) Efectuar a manutenção regular das instalações para a prática de exercício físico e das respectivas dependências de apoio, assegurando o seu bom funcionamento e garantindo que não colocam em perigo a segurança das pessoas em condições normais de utilização;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 3) Não expor os massagistas, quando o estabelecimento disponibilize serviços de massagens.

SECÇÃO VIII

Estabelecimentos de massagens

Artigo 82.º

Isenção da licença de estabelecimento de massagens

O salão de beleza está isento de licença de estabelecimento de massagens quando estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Tenha sido obtida a certidão de registo de salão de beleza nos termos do disposto na presente lei;
- 2) Os serviços de massagens sejam prestados por massagistas do mesmo sexo que os clientes;
- 3) Os serviços de massagens sejam prestados exclusivamente a clientes de um único sexo.

Artigo 83.º

Deveres do titular da licença de estabelecimento de massagens

O titular da licença de estabelecimento de massagens está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Assegurar que o estabelecimento está em conformidade com as condições de higiene e segurança previstas em diploma complementar;
- 2) Não expor os massagistas.

Artigo 84.º

Restrição à entrada em estabelecimentos de massagens

1. É proibida a menores a entrada em estabelecimentos de massagens.
2. O titular da licença de estabelecimento de massagens tem de afixar, em lugar bem visível à entrada do estabelecimento, um aviso relativo à proibição de entrada no estabelecimento prevista no número anterior.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. O disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 12.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à situação referida no n.º 1.

SECÇÃO IX

Estabelecimentos de *karaoke*

Artigo 85.º

Dever do titular da licença de estabelecimento de *karaoke*

O titular da licença de estabelecimento de *karaoke* tem de assegurar que o estabelecimento está em conformidade com as condições de higiene e segurança previstas em diploma complementar.

Artigo 86.º

Restrições à entrada em estabelecimentos de *karaoke*

1. É proibida a entrada em estabelecimentos de *karaoke* a menores de 16 anos e a estudantes envergando uniforme escolar, salvo se os menores de 16 anos entrarem ou permanecerem nos referidos estabelecimentos entre as 8 e as 20 horas acompanhados por qualquer dos pais ou por quem exerça o poder paternal.

2. O titular da licença de estabelecimento de *karaoke* tem de afixar, em lugar bem visível à entrada do estabelecimento, um aviso relativo às restrições à entrada no estabelecimento previstas no número anterior.

3. O disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 12.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à situação referida no número anterior.

SECÇÃO X

Cinemas e teatros



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 87.º

Deveres do titular da licença de cinema e teatro

1. O titular da licença de cinema e teatro está sujeito aos seguintes deveres:

- 1) Celebrar o contrato de seguro de responsabilidade civil;
- 2) Estabelecer um sistema de gestão de segurança para o cinema ou teatro;
- 3) Assegurar a realização segura dos eventos no estabelecimento, nos termos do disposto no artigo seguinte.

2. Não sendo celebrado o contrato de seguro de responsabilidade civil referido na alínea 1) do número anterior, é proibida a abertura ao público dos cinemas e teatros, ainda que o IC tenha emitido licença a estes estabelecimentos.

Artigo 88.º

Segurança de eventos

1. A segurança da realização dos eventos nos cinemas ou teatros é assegurada através de qualquer uma das seguintes formas:

- 1) Confirmação pelo comandante do Corpo de Bombeiros, doravante designado por CB, do preenchimento das condições de segurança do evento;
- 2) Emissão de um certificado de segurança pelo comandante do CB ao estabelecimento.

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, o comandante do CB pode estabelecer condicionalismos ou restrições, nomeadamente destacar dois ou mais agentes do CB para efectuar a vigilância e fiscalização no local, ficando desta forma confirmado, neste caso, o preenchimento das condições de segurança do evento realizado no cinema ou teatro.

3. Para efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, o comandante do CB pode emitir um certificado de segurança, com um prazo de validade de um ano, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes factores:

- 1) O tipo de construção;
- 2) O estado geral da instalação eléctrica;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 3) Os sistemas de segurança contra incêndios;
- 4) Os caminhos de evacuação.

4. O certificado de segurança referido na alínea 2) do n.º 1 pode ser revogado pelo comandante do CB quando o cinema ou o teatro deixe de preencher as condições de segurança que fundamentaram a sua emissão.

SECÇÃO XI Espectáculos públicos

Artigo 89.º

Isenção da licença de espectáculo público

Está isento de licença de espectáculo público qualquer um dos seguintes espectáculos públicos:

- 1) Espectáculos públicos sem fins lucrativos;
- 2) Espectáculos públicos realizados em algum dos seguintes locais:
 - (1) Cinemas ou teatros;
 - (2) Espaços públicos;
 - (3) Estabelecimentos da indústria hoteleira;
 - (4) Restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, áreas de restauração e bares regulados pela Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira);
 - (5) Estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança regulados pela Lei n.º 5/2026 (Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos);
 - (6) Casinos;
 - (7) Escolas;
 - (8) Instalações pertencentes a empresas de capitais públicos ou destinadas ao seu uso.

Artigo 90.º

Requisitos para a emissão e renovação da licença de espectáculo público

A licença de espectáculo público só pode ser emitida ou renovada quando estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Os previstos no artigo 47.º;
- 2) Tenha sido efectuada a classificação etária do espectáculo público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio.

Artigo 91.º

Deveres do titular da licença de espectáculo público

1. O titular da licença de espectáculo público tem de assegurar a realização segura do espectáculo público.

2. O disposto no artigo 88.º relativo à segurança de eventos é aplicável, com as necessárias adaptações, à situação referida no número anterior.

CAPÍTULO V
Fiscalização

Artigo 92.º

Pessoal de fiscalização

O pessoal de fiscalização das entidades competentes, no exercício das suas funções, goza de poderes de autoridade pública, podendo solicitar, nos termos da lei, às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.

Artigo 93.º

Dever de colaboração

1. Perante o pessoal de fiscalização das entidades competentes, devidamente identificado e que se encontre a exercer funções nos estabelecimentos e locais sujeitos à fiscalização, os proprietários ou responsáveis dos referidos estabelecimentos ou locais, bem como os seus gerentes, administradores, directores, encarregados ou representantes, estão obrigados, conforme as ordens dadas, a:

- 1) Permitir a entrada e permanência do pessoal de fiscalização nos estabelecimentos e locais sujeitos à fiscalização até à conclusão da acção de fiscalização;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 2) Exibir e fornecer os documentos e demais elementos necessários à prossecução das atribuições de fiscalização previstas na presente lei;
- 3) Aceitar e colaborar nas acções de investigação e fiscalização realizadas pelo pessoal de fiscalização.

2. O pessoal de fiscalização deve, no exercício das suas funções de fiscalização, exibir o cartão de identificação emitido pelas entidades competentes.

3. As entidades competentes podem exigir a quaisquer entidades públicas ou privadas que lhes forneçam directamente as informações e os documentos necessários à prossecução das suas atribuições e lhes prestem a colaboração necessária.

4. Os serviços e entidades públicos devem comunicar de imediato às entidades competentes quaisquer indícios de violação da presente lei detectados no exercício das suas funções.

Artigo 94.º

Medidas cautelares de encerramento de estabelecimento e de cessação imediata de evento

1. Quando se verificarem indícios bastantes de que o suspeito da infracção violou o disposto no artigo 3.º e a subsistência dessa situação seja susceptível de produzir lesão grave ou de difícil reparação ao interesse público, os dirigentes referidos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º podem ordenar a aplicação das seguintes medidas:

- 1) Encerramento do estabelecimento em causa por um período de um a seis meses, com aposição de selo e a indicação de que a quebra deste é punida ao abrigo do artigo 320.º do Código Penal;
- 2) Cessação imediata do evento em causa.

2. As medidas cautelares referidas no número anterior podem, com a devida fundamentação, ser prorrogadas por um período máximo de seis meses.

3. Na aplicação das medidas referidas nos dois números anteriores, observam-se os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação aos objectivos propostos.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 95.º

Cessação da medida cautelar e levantamento do selo

1. As medidas cautelares referidas no n.º 1 do artigo anterior caducam quando for emitida certidão de registo, autorização ou licença ao estabelecimento ou para o evento.

2. As medidas cautelares referidas no n.º 1 do artigo anterior são revogadas pela entidade competente a pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento, mediante a apresentação à entidade competente de prova que ateste que o responsável pelo exercício ilegal da actividade deixou de ter o direito a ocupar o local.

3. O selo pode ser provisoriamente levantado pela entidade competente, a pedido do interessado.

CAPÍTULO VI
Regime sancionatório

SECÇÃO I
Responsabilidade penal

Artigo 96.º

Crime de desobediência

1. Incorre no crime de desobediência simples previsto no n.º 1 do artigo 312.º do Código Penal quem não cumprir qualquer ordem emanada pelas entidades competentes nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 60.º ou no n.º 1 do artigo 93.º.

2. Incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal quem não cumprir qualquer ordem emanada pelas entidades competentes nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 94.º.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 97.º

Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. Os crimes previstos na presente lei, quando cometidos por pessoa colectiva ou entidade equiparada, são punidos com as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

2. A pena de multa é fixada em dias, sendo o limite máximo de 600 dias, e a cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 e 20 000 patacas.

3. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente lei ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

Artigo 98.º

Penas acessórias

1. A quem for condenado pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:

- 1) Interdição da realização de qualquer actividade ou evento referido no n.º 1 do artigo 1.º, por um período de um a três anos;
- 2) Privação do direito à atribuição de subsídios ou subvenções por serviços e entidades públicos, por um período de um a três anos;
- 3) Injunção judiciária;
- 4) Encerramento temporário do estabelecimento, por um período de um mês a três anos;
- 5) Encerramento definitivo do estabelecimento.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. À pessoa colectiva pode ser ainda aplicada a pena acessória de publicidade da decisão condenatória, a qual é publicitada através da publicação, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, bem como através da afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local ou estabelecimento onde é exercida a actividade, de forma bem visível ao público, sendo a publicidade da decisão efectivada a expensas do condenado.

SECÇÃO II

Responsabilidade administrativa

Artigo 99.º

Infracções administrativas

1. Constitui infracção administrativa, sancionada com multa:
 - 1) De 5 000 a 100 000 patacas, a realização de qualquer actividade ou evento referido nas alíneas 1) a 11) do n.º 1 do artigo 1.º sem certidão de registo válida, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º;
 - 2) De 15 000 a 200 000 patacas, a realização do evento referido na alínea 12) do n.º 1 do artigo 1.º sem autorização válida, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º;
 - 3) De 20 000 a 300 000 patacas, a realização de qualquer actividade ou evento referido nas alíneas 13) a 22) do n.º 1 do artigo 1.º sem licença válida, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º;
 - 4) De 5 000 a 10 000 patacas, a violação, pelo titular do registo, da autorização ou da licença, de qualquer uma das seguintes disposições:
 - (1) Do n.º 2 do artigo 7.º, dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 9.º, da alínea 3) do n.º 1 do artigo 16.º, dos artigos 21.º, 25.º ou 29.º, do n.º 1 do artigo 33.º, do n.º 2 do artigo 45.º, dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 54.º, da alínea 3) do n.º 1 do artigo 58.º ou da alínea 2) do artigo 78.º;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- (2) Do n.º 8 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 70.º, do n.º 4 do artigo 74.º, do n.º 2 do artigo 77.º, do n.º 2 do artigo 79.º, do n.º 2 do artigo 84.º ou do n.º 2 do artigo 86.º, pela não afixação, em lugar bem visível dos locais designados para as salas de jogos de bilhar, centros de máquinas de diversão, cibercafés, estabelecimentos de comércio de materiais pornográficos, estabelecimentos de massagens ou estabelecimentos de *karaoke*, de um aviso de restrição à entrada e permanência nos referidos estabelecimentos;
- (3) Do n.º 1 do artigo 24.º, do n.º 1 do artigo 28.º, do n.º 1 do artigo 32.º, do n.º 1 do artigo 37.º ou do n.º 1 do artigo 44.º, pela alteração do programa sem autorização da entidade competente;
- 5) De 50 000 a 70 000 patacas, a violação, pelo titular do registo ou da licença, do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 70.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 74.º, no n.º 1 do artigo 77.º, no n.º 1 do artigo 79.º, no n.º 1 do artigo 84.º ou no n.º 1 do artigo 86.º;
- 6) De 5 000 a 20 000 patacas, a violação, pelo titular do registo, da autorização ou da licença, de qualquer uma das seguintes disposições:
 - (1) Dos artigos 13.º ou 14.º, das alíneas 2) ou 5) do n.º 1 do artigo 16.º, dos artigos 18.º ou 34.º, das alíneas 2), 5) ou 6) do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 58.º, do n.º 1 do artigo 69.º, do artigo 73.º, das alíneas 1) ou 2) do artigo 81.º, da alínea 1) do artigo 83.º, do artigo 85.º, das alíneas 2) ou 3) do n.º 1 do artigo 87.º ou do n.º 1 do artigo 91.º;
 - (2) Do artigo 52.º, pela não observância dos condicionalismos ou restrições estabelecidos pela entidade competente relativamente à actividade ou ao evento;
 - (3) Do n.º 1 do artigo 54.º, pela não manutenção do preenchimento do requisito referido na alínea 5) do n.º 1 do artigo 47.º;
- 7) De 20 000 a 300 000 patacas, a violação, pelo titular do registo, da autorização ou da licença, do disposto na alínea 4) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 16.º, no artigo 38.º, no n.º 1 do artigo 45.º, na alínea 4) do n.º 1 ou no n.º 3 do artigo 58.º, no n.º 4 do artigo 62.º ou no n.º 2 do artigo 87.º;
- 8) De 15 000 a 35 000 patacas, a violação, pelo titular da licença, do disposto no artigo 65.º;
- 9) De 20 000 a 150 000 patacas, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 30.º;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 10) De 10 000 a 20 000 patacas, a violação, pelo titular da licença, do disposto no n.º 4 do artigo 49.º ou nos artigos 68.º ou 72.º;
- 11) De 50 000 a 70 000 patacas, a violação de qualquer uma das seguintes disposições:
 - (1) Do n.º 1 do artigo 54.º, pela não manutenção do preenchimento do requisito referido na alínea 2) do n.º 1 do artigo 71.º;
 - (2) Do n.º 1 do artigo 75.º;
 - (3) Da alínea 3) do artigo 81.º ou da alínea 2) do artigo 83.º;
- 12) De 20 000 a 100 000 patacas, a violação, pelo titular da licença, de qualquer uma das seguintes disposições:
 - (1) Dos artigos 59.º ou 76.º ou das alíneas 1) ou 3) do artigo 78.º;
 - (2) Do n.º 1 do artigo 62.º, pela não apresentação da declaração de aprovação em inspecção ao IAM no prazo aí referido.

2. Na graduação das multas deve atender-se:

- 1) À gravidade da infracção administrativa;
- 2) Ao grau de culpa e aos antecedentes do infractor;
- 3) Ao benefício económico obtido com a prática da infracção;
- 4) Ao dano ou risco de dano causado a terceiros.

3. Quando a conduta constitua, simultaneamente, infracção administrativa prevista no presente artigo e noutra legislação, o infractor é punido de acordo com a legislação que estabeleça multa de limite máximo mais elevado, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para estas infracções administrativas.

Artigo 100.º

Sanções acessórias

A quem praticar as infracções administrativas previstas na presente lei, se da sua prática resultar grave risco para a segurança ou ordem públicas, podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:

- 1) Interdição da realização de qualquer actividade ou evento referido no n.º 1 do artigo 1.º, por um período não superior a dois anos;
- 2) Encerramento temporário do estabelecimento, por um período não superior a dois anos.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 101.º

Procedimento sancionatório

1. Sempre que o pessoal de fiscalização das entidades competentes verifique, no exercício das suas funções, qualquer infracção à presente lei, deve lavrar auto de notícia.

2. Sempre que o CPSP verifique uma infracção no âmbito das fiscalizações referidas no n.º 7 do artigo 4.º, elabora auto de notícia e remete-o à respectiva entidade competente.

3. Os dirigentes referidos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º deduzem acusação em função do auto de notícia e notificam o suspeito da infracção.

4. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

5. Findo o prazo referido no número anterior, os dirigentes referidos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º determinam a aplicação de sanção ou o arquivamento do processo, mandando notificar o acusado da sua decisão.

Artigo 102.º

Reincidência

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 103.º

Advertência

1. Iniciado o procedimento e verificada a existência de indícios suficientes de violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 9.º, no n.º 8 do artigo 12.º, nos artigos 13.º ou 14.º, na alínea 3) do n.º 1 do artigo 16.º, no artigo 18.º, nas alíneas 1) a 3) do artigo 21.º, nas alíneas 1) ou 2) do artigo 25.º, nas alíneas 1) ou 2) do artigo 29.º, nas alíneas 1), 2) ou 4) do n.º 1 do artigo 33.º, no artigo 34.º, na alínea 1) do artigo 38.º, na alínea 1) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 45.º, no n.º 4 do artigo 49.º, no artigo 52.º, nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 54.º, na alínea 3) do n.º 1 do artigo 58.º, nos artigos 65.º ou 68.º, no n.º 2 do artigo 70.º, no artigo 72.º, no n.º 4 do artigo 74.º, no n.º 2 do artigo 77.º, na alínea 2) do artigo 78.º, no n.º 2 do artigo 79.º, nas alíneas 1) ou 2) do artigo 81.º, na alínea 1) do artigo 83.º, no n.º 2 do artigo 84.º, no artigo 85.º ou no n.º 2 do artigo 86.º, os dirigentes referidos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º podem, antes de deduzirem acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanção da irregularidade, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) A irregularidade seja sanável;
- 2) Não sejam colocados em perigo grave a saúde, segurança ou interesse públicos, nem haja ofensa à ordem pública ou aos bons costumes;
- 3) O suspeito da infracção não tenha praticado uma infracção administrativa prevista na presente lei ou, embora a tenha praticado, tenha decorrido um período superior a dois anos sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência da advertência anterior ou sobre a data em que a decisão sancionatória se tornou inimpugnável.

2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, os dirigentes referidos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º determinam o arquivamento do procedimento.

3. Caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, é deduzida acusação e o respectivo procedimento prossegue.

4. A prescrição do procedimento para aplicação de sanções interrompe-se com a advertência referida no n.º 1.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 104.º

Pagamento e cobrança coerciva das multas

1. As multas são pagas no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 105.º

Dever de reposição da legalidade

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação de sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desse dever.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 106.º

Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 107.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.

2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

3. As pessoas colectivas ou entidades equiparadas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, indemnizações, custas judiciais e outras prestações em que sejam condenados os agentes individuais.

4. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 108.º

Cessação da relação de trabalho decorrente da aplicação de sanção ao empregador

A cessação da relação de trabalho que ocorra em virtude da dissolução judicial de uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 97.º, ou da aplicação à mesma de pena ou sanção acessória prevista nos artigos 98.º e 100.º, respectivamente, considera-se, para todos os efeitos, como sendo resolução do contrato de trabalho sem justa causa da responsabilidade do empregador.

CAPÍTULO VII
Disposições transitórias e finais



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

SECÇÃO I

Disposições transitórias

SUBSECÇÃO I

Actividades actualmente existentes e eventos a decorrer

Artigo 109.º

Salas de jogos de bilhar e lavandarias e tinturarias actualmente existentes

1. Consideram-se registados como salas de jogos de bilhar ou lavandarias e tinturarias, nos termos do disposto na presente lei, com as necessárias adaptações, os estabelecimentos aos quais tenha sido emitida, antes da entrada em vigor da presente lei, a licença de jogos de bilhar ou de lavandaria e de tinturaria prevista no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, ficando os mesmos sujeitos à presente lei a partir da data da sua entrada em vigor.

2. O IAM emite aos estabelecimentos referidos no número anterior a certidão de registo de sala de jogos de bilhar ou de lavandaria e tinturaria prevista na presente lei.

3. O disposto no n.º 1 do artigo 8.º relativo ao local de instalação não é aplicável às salas de jogos de bilhar referidas no n.º 1 até ocorrer a alteração do explorador.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, caso o titular do registo da sala de jogos de bilhar seja uma pessoa colectiva, considera-se alteração do explorador a alteração de administradores ou principais titulares dos órgãos ou a transmissão, separadamente ou em conjunto, de mais de 50% do capital da sociedade comercial titular do registo da sala de jogos de bilhar.

Artigo 110.º

Salões de beleza e ginásios de musculação ou de manutenção actualmente existentes

1. Consideram-se registados como salões de beleza ou ginásios de musculação, nos termos do disposto na presente lei, com as necessárias adaptações, os estabelecimentos aos quais tenha sido emitida, antes da entrada em vigor da presente lei, a autorização de salão de beleza ou de ginásio de musculação ou de manutenção prevista no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, ficando os mesmos sujeitos à presente lei a partir da data da sua entrada em vigor.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. O IAM emite aos salões de beleza referidos no número anterior a certidão de registo de salão de beleza prevista na presente lei.

3. O ID emite aos ginásios de musculação ou de manutenção referidos no n.º 1 a certidão de registo de ginásio de musculação prevista na presente lei.

4. O disposto no n.º 2 do artigo 8.º relativo ao local de instalação não é aplicável aos salões de beleza referidos no n.º 1 até ocorrer a alteração do explorador.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, caso o titular do registo do salão de beleza seja uma pessoa colectiva, considera-se alteração do explorador a alteração de administradores ou principais titulares dos órgãos ou a transmissão, separadamente ou em conjunto, de mais de 50% do capital da sociedade comercial titular do registo do salão de beleza.

Artigo 111.º

Marchas de caridade, peditórios, sorteios ou similares e produção e realização de filmes cinematográficos, documentários ou publicitários a decorrer

1. O disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos seguintes eventos para os quais tenha sido emitida, antes da entrada em vigor da presente lei, a autorização prevista naquele decreto-lei:

- 1) Marchas de caridade;
- 2) Peditórios;
- 3) Sorteios ou similares;
- 4) Produção e realização de filmes cinematográficos, documentários ou publicitários.

2. As autorizações relativas aos eventos referidos no número anterior mantêm-se válidas até à sua conclusão.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 112.º

Cinemas e teatros actualmente existentes

1. As licenças de cinema e de teatro previstas no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, emitidas pelo IAM aos estabelecimentos antes da entrada em vigor da presente lei, mantêm-se válidas até à sua renovação ou à substituição decorrente da alteração dos elementos delas constantes.

2. Os estabelecimentos referidos no número anterior ficam sujeitos à presente lei a partir da data da sua entrada em vigor.

3. À data da entrada em vigor da presente lei, o IAM remete ao IC os processos relativos aos estabelecimentos referidos no n.º 1, devidamente numerados e rubricados.

4. Os titulares das licenças dos estabelecimentos referidos no n.º 1 têm de apresentar ao IC, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, documento comprovativo do cumprimento do dever previsto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 87.º.

Artigo 113.º

Espectáculos a decorrer

1. As licenças de espectáculo previstas no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, emitidas pelo IAM para eventos antes da entrada em vigor da presente lei, mantêm-se válidas até à sua renovação ou à substituição decorrente da alteração dos elementos delas constantes, desde que os referidos eventos não se enquadrem nas situações previstas no artigo 89.º.

2. Os eventos referidos no número anterior ficam sujeitos à presente lei a partir da data da sua entrada em vigor.

3. À data da entrada em vigor da presente lei, o IAM remete ao IC os processos relativos aos eventos referidos no n.º 1, devidamente numerados e rubricados.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 114.º

Salas de máquinas de diversão e jogos em vídeo, cibercafés, estabelecimentos do tipo «*health club*» e estabelecimentos do tipo «*karaoke*» actualmente existentes

1. As licenças previstas no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, emitidas antes da entrada em vigor da presente lei, mantêm-se válidas até à sua renovação ou à substituição decorrente da alteração dos elementos delas constantes, quando respeitem aos seguintes estabelecimentos:

- 1) Salas de máquinas de diversão e jogos em vídeo;
- 2) Cibercafés;
- 3) Estabelecimentos do tipo «*health club*»;
- 4) Estabelecimentos do tipo «*karaoke*».

2. Os estabelecimentos referidos no número anterior ficam sujeitos à presente lei a partir da data da sua entrada em vigor.

3. A partir da data da entrada em vigor da presente lei, consideram-se, respectivamente, centros de máquinas de diversão, *health clubs* e estabelecimentos de *karaoke* previstos na presente lei os estabelecimentos referidos nas alíneas 1), 3) e 4) do n.º 1.

4. O disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 50.º relativo ao local de instalação não é aplicável aos estabelecimentos referidos na alínea 4) do n.º 1 até ocorrer a alteração do explorador.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, caso o titular da licença de estabelecimento de *karaoke* seja uma pessoa colectiva, considera-se alteração do explorador a alteração de administradores ou principais titulares dos órgãos ou a transmissão, separadamente ou em conjunto, de mais de 50% do capital da sociedade comercial titular da licença de estabelecimento de *karaoke*.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 115.º

Estabelecimentos de saunas e massagens actualmente existentes

1. As licenças de sauna e massagens previstas no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, emitidas aos estabelecimentos antes da entrada em vigor da presente lei, mantêm-se válidas até à sua renovação ou à substituição decorrente da alteração dos elementos delas constantes.

2. Os estabelecimentos referidos no número anterior ficam sujeitos à presente lei a partir da data da sua entrada em vigor.

3. A partir da data da entrada em vigor da presente lei, consideram-se estabelecimentos de massagens previstos na presente lei os estabelecimentos com licença de sauna e massagens.

4. O disposto no n.º 1 do artigo 50.º relativo ao local de instalação não é aplicável aos estabelecimentos referidos no n.º 1 até ocorrer a alteração do explorador.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, caso o titular da licença de estabelecimento de massagens seja uma pessoa colectiva, considera-se alteração do explorador a alteração de administradores ou principais titulares dos órgãos ou a transmissão, separadamente ou em conjunto, de mais de 50% do capital da sociedade comercial titular da licença de estabelecimento de massagens.

Artigo 116.º

Actividades de entretenimento exploradas em recintos ou centros recreativos de acesso público actualmente existentes

1. Consideram-se registados como estabelecimentos apenas com instalações de recreio que não sejam de grande envergadura, nos termos do disposto na presente lei, com as necessárias adaptações, os estabelecimentos apenas com instalações de recreio que não sejam de grande envergadura aos quais tenha sido emitida, antes da entrada em vigor da presente lei, a autorização para as actividades de entretenimento exploradas em recintos ou centros recreativos de acesso público prevista no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, ficando os mesmos sujeitos à presente lei a partir da data da sua entrada em vigor.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. O IAM emite aos estabelecimentos referidos no número anterior a certidão de registo de estabelecimento apenas com instalações de recreio que não sejam de grande envergadura prevista na presente lei.

3. Os titulares do registo dos estabelecimentos referidos no n.º 1 têm de apresentar ao IAM, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, documento comprovativo do cumprimento do dever previsto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 16.º.

4. O disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos estabelecimentos com instalações de recreio de grande envergadura aos quais tenha sido emitida, antes da entrada em vigor da presente lei, a autorização para as actividades de entretenimento exploradas em recintos ou centros recreativos de acesso público, referida naquele decreto-lei.

5. Para os estabelecimentos referidos no número anterior, tem de ser requerida a licença de estabelecimento com instalações de recreio de grande envergadura prevista na presente lei, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da mesma.

6. As autorizações referidas no n.º 4 mantêm-se válidas até ao termo do prazo para o pedido de licença referido no número anterior ou, caso tenha sido apresentado pedido nos termos do disposto no número anterior, até à respectiva decisão.

7. Os estabelecimentos referidos no n.º 4 ficam sujeitos à presente lei a partir da data da emissão da respectiva licença.

Artigo 117.º

Oficinas de reparação de veículos motorizados actualmente existentes

1. Para as oficinas de reparação de veículos motorizados que não envolvam processos específicos, pode ser requerido, junto do IAM, o registo de oficina de reparação de veículos motorizados que não envolva processos específicos, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, desde que estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Tenha sido declarado o início da actividade junto da Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, até 31 de Dezembro de 2026;
- 2) Tenha sido feita a inscrição da actividade, para efeitos de contribuição industrial, como actividade relacionada com veículos motorizados.

2. O disposto no artigo 18.º aplica-se às oficinas de reparação de veículos motorizados referidas no número anterior a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

3. Para as oficinas de reparação de veículos motorizados que envolvam processos específicos, pode ser requerida, junto do IAM, a inscrição de qualificação de oficina de reparação de veículos motorizados que envolva processos específicos, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, desde que estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Tenha sido declarado o início da actividade junto da DSF, até 31 de Dezembro de 2026;
- 2) Tenha sido feita a inscrição da actividade, para efeitos de contribuição industrial, como actividade relacionada com veículos motorizados.

4. Para as oficinas de reparação de veículos motorizados referidas no número anterior, tem de ser requerida a licença de oficina de reparação de veículos motorizados que envolva processos específicos prevista na presente lei, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da mesma.

5. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º relativo ao local de instalação não é aplicável à emissão ou renovação da licença de oficina de reparação de veículos motorizados que leve a cabo os processos referidos nas alíneas 1) ou 2) do n.º 2 do artigo 1.º até ocorrer a alteração do explorador.

6. As oficinas de reparação de veículos motorizados que tenham efectuado a inscrição de qualificação podem continuar a levar a cabo os processos referidos no n.º 2 do artigo 1.º constantes dessa inscrição até ao termo do prazo para o pedido de licença referido no n.º 4 ou, caso tenha sido apresentado pedido nos termos do disposto no n.º 4, até à respectiva decisão.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

7. O disposto na alínea 2) do artigo 65.º aplica-se às oficinas de reparação de veículos motorizados referidas no número anterior a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

8. Para efeitos do disposto no n.º 5, caso o titular da licença de oficina de reparação de veículos motorizados que leve a cabo os processos referidos nas alíneas 1) ou 2) do n.º 2 do artigo 1.º seja uma pessoa colectiva, considera-se alteração do explorador a alteração de administradores ou principais titulares dos órgãos ou a transmissão, separadamente ou em conjunto, de mais de 50% do capital da sociedade comercial titular da licença de oficina de reparação de veículos motorizados.

SUBSECÇÃO II

Procedimentos pendentes

Artigo 118.º

Procedimentos pendentes relativos a salas de jogos de bilhar ou a lavandarias e tinturarias

1. Os pedidos de licença de jogos de bilhar ou de lavandaria e de tinturaria apresentados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, consideram-se, a partir da data da entrada em vigor da presente lei, como sendo pedidos de registo de sala de jogos de bilhar ou de lavandaria e tinturaria apresentados nos termos do disposto na presente lei, com as necessárias adaptações, ficando os respectivos estabelecimentos a esta sujeitos.

2. Sem prejuízo da aplicação da presente lei naquilo que seja mais favorável aos suspeitos de infracção, o disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos procedimentos sancionatórios relativos a salas de jogos de bilhar ou a lavandarias e tinturarias instaurados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 119.º

**Procedimentos pendentes relativos a salões de beleza ou a ginásios de
musculação ou de manutenção**

1. Os pedidos de autorização de salão de beleza ou de ginásio de musculação ou de manutenção apresentados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, consideram-se, a partir da data da entrada em vigor da presente lei, como sendo pedidos de registo de salão de beleza ou de ginásio de musculação apresentados nos termos do disposto na presente lei, com as necessárias adaptações, ficando os respectivos estabelecimentos a esta sujeitos.

2. Sem prejuízo da aplicação da presente lei naquilo que seja mais favorável aos suspeitos de infracção, o disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos procedimentos sancionatórios relativos a salões de beleza ou a ginásios de musculação ou de manutenção instaurados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei.

Artigo 120.º

**Procedimentos pendentes relativos a marchas de caridade, a peditórios, a rifas,
sorteios ou similares ou à produção e realização de filmes cinematográficos,
documentários ou publicitários**

1. O disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos pedidos de autorização para os seguintes eventos apresentados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei:

- 1) Marchas de caridade;
- 2) Peditórios;
- 3) Sorteios ou similares;
- 4) Produção e realização de filmes cinematográficos, documentários ou publicitários.

2. As autorizações relativas aos eventos referidos no número anterior mantêm-se válidas até à sua conclusão, aplicando-se aos mesmos o disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. Sem prejuízo da aplicação da presente lei naquilo que seja mais favorável aos suspeitos de infracção, o disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos procedimentos sancionatórios relativos a marchas de caridade, a peditórios, a rifas, sorteios ou similares e à produção e realização de filmes instaurados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei.

Artigo 121.º

Procedimentos pendentes relativos a cinemas e teatros

1. O disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos pedidos de licença de cinema e de teatro apresentados junto do IAM antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei, até à emissão da licença.

2. Os estabelecimentos referidos no número anterior ficam sujeitos à presente lei a partir da data da emissão da respectiva licença.

3. O IAM remete ao IC os processos relativos aos estabelecimentos referidos no n.º 1, devidamente numerados e rubricados.

4. Os titulares da licença dos estabelecimentos referidos no n.º 1 têm de apresentar ao IC, no prazo de um ano a contar da data da emissão da licença, documento comprovativo do cumprimento do dever previsto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 87.º.

5. Sem prejuízo da aplicação da presente lei naquilo que seja mais favorável aos suspeitos de infracção, para efeitos de decisão do IAM, o disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos procedimentos sancionatórios relativos a cinemas e teatros instaurados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei.

6. No prazo de 10 dias úteis a contar da data em que se torne inimpugnável a decisão do procedimento sancionatório referido no número anterior, o IAM remete os respectivos processos ao IC.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 122.º

Procedimentos pendentes relativos a espectáculos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos pedidos de licença de espectáculo apresentados junto do IAM antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei, até à emissão da licença.

2. Caso os pedidos de licença de espectáculo referidos no número anterior se enquadrem nas situações referidas no artigo 89.º, o IAM determina o arquivamento do procedimento.

3. Os eventos referidos no n.º 1 ficam sujeitos à presente lei a partir da data da emissão da respectiva licença.

4. O IAM remete ao IC os processos relativos aos eventos referidos no n.º 1, devidamente numerados e rubricados.

5. Sem prejuízo da aplicação da presente lei naquilo que seja mais favorável aos suspeitos de infracção, para efeitos de decisão do IAM, o disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos procedimentos sancionatórios relativos a espectáculos instaurados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei.

6. No prazo de 10 dias úteis a contar da data em que se torne inimpugnável a decisão do procedimento sancionatório referido no número anterior, o IAM remete os respectivos processos ao IC.

Artigo 123.º

Procedimentos pendentes relativos a salas de máquinas de diversão e jogos em vídeo, a cibercafés, a estabelecimentos do tipo «health club» ou a estabelecimentos do tipo «karaoke»

1. O disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos pedidos de licença para os seguintes estabelecimentos apresentados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei, até à emissão da licença:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Salas de máquinas de diversão e jogos em vídeo;
- 2) Cibercafés;
- 3) Estabelecimentos do tipo «*health club*»;
- 4) Estabelecimentos do tipo «*karaoke*».

2. Os estabelecimentos referidos no número anterior ficam sujeitos à presente lei a partir da data da emissão da respectiva licença.

3. O IAM emite aos estabelecimentos referidos na alínea 1) do n.º 1 a licença de centro de máquinas de diversão prevista na presente lei.

4. A DST emite aos estabelecimentos referidos nas alíneas 3) e 4) do n.º 1, respectivamente, a licença de *health club* e a licença de estabelecimento de *karaoke* previstas na presente lei.

5. Sem prejuízo da aplicação da presente lei naquilo que seja mais favorável aos suspeitos de infracção, o disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos procedimentos sancionatórios relativos a salas de máquinas de diversão e jogos em vídeo, a cibercafés, a estabelecimentos do tipo «*health club*» e a estabelecimentos do tipo «*karaoke*» instaurados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei.

Artigo 124.º

Procedimentos pendentes relativos a estabelecimentos de saunas e massagens

1. O disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos pedidos de licença de estabelecimento de saunas e massagens apresentados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei, até à emissão da licença.

2. Os estabelecimentos referidos no número anterior ficam sujeitos à presente lei a partir da data da emissão da respectiva licença.

3. A DST emite aos estabelecimentos referidos no n.º 1 a licença de estabelecimento de massagens prevista na presente lei.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

4. Sem prejuízo da aplicação da presente lei naquilo que seja mais favorável aos suspeitos de infracção, o disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos procedimentos sancionatórios relativos a estabelecimentos de saunas e massagens instaurados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei.

Artigo 125.º

**Procedimentos pendentes relativos a actividades de entretenimento exploradas
em recintos ou centros recreativos de acesso público**

1. Os pedidos de autorização de estabelecimento para actividades de entretenimento exploradas em recintos ou centros recreativos de acesso público, que envolvam apenas instalações de recreio que não sejam de grande envergadura, apresentados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, consideram-se, a partir da data da entrada em vigor da presente lei, como sendo pedidos de registo de estabelecimento apenas com instalações de recreio que não sejam de grande envergadura apresentados nos termos do disposto na presente lei, com as necessárias adaptações, ficando os respectivos estabelecimentos a esta sujeitos.

2. Aos pedidos de autorização de estabelecimento para actividades de entretenimento exploradas em recintos ou centros recreativos de acesso público que envolvam instalações de recreio de grande envergadura apresentados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se o disposto neste decreto-lei.

3. Para os estabelecimentos referidos no número anterior, tem de ser requerida a licença de estabelecimento com instalações de recreio de grande envergadura prevista na presente lei, no prazo de um ano a contar da data da emissão da autorização.

4. As autorizações referidas no n.º 2 mantêm-se válidas até ao termo do prazo para o pedido de licença referido no número anterior ou, caso tenha sido apresentado pedido nos termos do disposto no número anterior, até à respectiva decisão.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. Durante o prazo de validade das autorizações referidas no número anterior, aplica-se aos respectivos estabelecimentos o disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro.

6. Os estabelecimentos referidos no n.º 2 ficam sujeitos à presente lei a partir da data da emissão da respectiva licença.

7. Sem prejuízo da aplicação da presente lei naquilo que seja mais favorável aos suspeitos de infracção, o disposto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, continua a aplicar-se aos procedimentos sancionatórios relativos a actividades de entretenimento exploradas em recintos ou centros recreativos de acesso público instaurados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo daquele decreto-lei.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 126.º

Notificações

1. As notificações devem ser feitas pela entidade competente pessoalmente ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto indicado pelo próprio notificando ou, na sua falta, o último endereço de contacto constante do arquivo da entidade competente;
- 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM, quando não seja possível proceder à notificação pela forma referida na alínea anterior;
- 3) A última sede constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM, quando não seja possível proceder à notificação pela forma referida na alínea 1);



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 4) O último endereço de contacto constante do arquivo do CPSP, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido.

2. Se o endereço do notificando se localizar no exterior da RAEM, o prazo indicado no número anterior inicia-se decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

3. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.

Artigo 127.º

Dados pessoais

Para efeitos da execução da presente lei, as entidades competentes podem, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais com outras entidades públicas e privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.

Artigo 128.º

Não reembolso

Em caso de suspensão, cancelamento ou caducidade, por qualquer motivo, das licenças referidas na presente lei, o interessado não tem direito ao reembolso de qualquer taxa paga.

Artigo 129.º

Destino das taxas e multas

O produto das taxas previstas na presente lei e das multas aplicadas às infracções administrativas previstas na mesma constitui receita das seguintes entidades:

- 1) Do IAM, quando se trate das actividades e dos eventos referidos nas alíneas 1) a 8) e 13) a 17) do n.º 1 do artigo 1.º;
- 2) Da RAEM, quando se trate das actividades e dos eventos referidos nas alíneas 9) a 12), 21) e 22) do n.º 1 do artigo 1.º;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 3) Do Fundo de Turismo, quando se trate das actividades referidas nas alíneas 18) a 20) do n.º 1 do artigo 1.º.

Artigo 130.º

Alteração à Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho

O artigo 1.º da Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho (Venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno) passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(Ilícito)

1. [...].

2. Ressalvam-se a exposição e a venda de objectos e meios referidos no número anterior, nos estabelecimentos de comércio de materiais pornográficos licenciados nos termos do disposto em diploma próprio.

3. Para além do cumprimento do disposto em diploma próprio, a emissão da licença de estabelecimento de comércio exclusivo de materiais pornográficos é condicionada, cumulativamente, ao seguinte:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].»

Artigo 131.º

Alteração ao Regulamento do Imposto de Turismo

O artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo, aprovado pela Lei n.º 19/96/M, de 19 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 11/2022, 24/2024 e 5/2026, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(Incidência real)

1. [...]:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- a) [...];
- b) [...];
- c) *Health clubs*, estabelecimentos de massagens e estabelecimentos de *karaoke* regulados pela Lei n.º /2026 (Regime para a regulação de determinadas actividades e eventos).

2. [...].»

Artigo 132.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, o disposto no Código Penal, no Código de Processo Penal, no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 133.º

Diplomas complementares

1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são regulamentadas por regulamento administrativo complementar, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) Os elementos necessários ao pedido de registo e o respectivo procedimento;
- 2) Os elementos necessários ao pedido de autorização e o respectivo procedimento;
- 3) Os elementos necessários ao pedido de licença e à sua renovação e os respectivos procedimentos;
- 4) Os elementos necessários à alteração do registo, da autorização e da licença e os respectivos procedimentos;
- 5) Os procedimentos relativos à emissão de segunda via da certidão de registo, da autorização e da licença;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 6) As exigências concretas quanto às informações sobre o sorteio e aos elementos relativos ao resultado do sorteio referidos nas alíneas 2) e 4) do n.º 1 do artigo 33.º;
- 7) As exigências concretas quanto aos sistemas de gestão de segurança referidos na alínea 5) do n.º 1 do artigo 16.º, na alínea 5) do n.º 1 do artigo 58.º e na alínea 2) do n.º 1 do artigo 87.º.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, são regulamentadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) As exigências técnicas relativas à realização de actividades e de eventos;
- 2) Os modelos das certidões de registo, das autorizações e das licenças;
- 3) Os modelos dos cartões de identificação próprios dos trabalhadores do IC e do ID que exerçam funções de fiscalização;
- 4) As tabelas de taxas relacionadas com a presente lei.

Artigo 134.º

Revogação

São revogados:

- 1) A Lei n.º 10/2003 (Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, que estabelece o regime de condicionamento administrativo);
- 2) O artigo 13.º, o n.º 87 do Anexo II e o n.º 36 do Anexo III da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999);
- 3) O Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro;
- 4) O Despacho n.º 104/GM/98;
- 5) Os artigos 8.º e 11.º da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Instituto para os Assuntos Municipais, aprovada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003;
- 6) O Regulamento do Funcionamento e Licenciamento de Lavandarias e Tinturarias, aprovado na sessão camarária de 29 de Outubro de 1999 e publicado no *Boletim Oficial de Macau* n.º 46, II Série, de 17 de Novembro do mesmo ano.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 135.º

Republicação

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, é integralmente republicado, por despacho do Chefe do Executivo, o Regulamento do Imposto de Turismo, sendo inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações e actualizações terminológicas introduzidas pelos diplomas referidos no n.º 7 do artigo 28.º da Lei n.º 24/2024 (Aprovação do Código Fiscal), bem como as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2026 e pela presente lei.

Artigo 136.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 20 .

Aprovada em de de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Cheong Weng Chon

Assinada em de de 2026.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Sam Hou Fai